

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**

MARLUCI APARECIDA POLETTO PENTEADO

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
TRABALHO EDUCATIVO DO APENADO: UMA COMPREENSÃO
EXISTENCIALISTA**

MARINGÁ

2024

MARLUCI APARECIDA POLETTI PENTEADO

**O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Trabalho Educativo do
Apenado: uma compreensão existencialista**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Constituição do Sujeito e Historicidade

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sylvia Mara Pires de Freitas

MARINGÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

P419p

Penteado, Marluci Aparecida Poletto

O princípio da dignidade da pessoa humana no trabalho educativo do apenado : uma compreensão existencialista / Marluci Aparecida Poletto Penteado. -- Maringá, PR, 2024. 85 f.

Orientadora: Profa. Dra. Sylvia Mara Pires de Freitas.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2024.

1. Pena privativa de liberdade. 2. Ressocialização. 3. Sartre, Jean-Paul, 1905-1980. 4. Princípio da dignidade da pessoa humana. I. Freitas, Sylvia Mara Pires de, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. III. Título.

CDD 23.ed. 150

Síntique Raquel Eleutério - CRB 9/1641



Universidade Estadual de Maringá
Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes
Programa de Pós-Graduação em Psicologia



Marluci Aparecida Poletto Penteado

***O Princípio de Dignidade da Pessoa Humana no Trabalho Educativo do
Apenado: uma compreensão existencialista***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

COMISSÃO JULGADORA

Profa. Dra. Sylvia Mara Pires de Freitas
Presidente

Profa. Dra. Lucía Cecilia da Silva
Examinadora

Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro
Examinador

Aprovado em: 12 de julho de 2024.
Defesa realizada na sala de vídeo do Bloco 118.

Agradecimentos

Olhar para além do que é visível, ver sentimentos por detrás das ações, encontrar em mim e nos outros seres humanos razões que me fazem encarar a vida de forma responsável e otimista. Perceber-me como instrumento de construção e desconstrução de minha própria história, sentir-me engajada e comprometida com questões que tornem a vida de meus semelhantes mais digna e justa, são algumas das razões que me comoveram e moveram nesta pesquisa realizada.

O momento é de vislumbrar o futuro, mas, como diz Sartre, num método progressivo e regressivo. Pois aqui, o olhar para trás é reconhecer e agradecer muitas pessoas que, de alguma forma, estiveram presentes nesta caminhada.

Agradeço àqueles que, mesmo passando por minhas ausências, incentivaram e assumiram outras tarefas em meu nome, como meu esposo Olívio, meus filhos Aline e Lucas, meu genro Sérgio, minha nora Fernanda e meus netos Orfeu, Laura, Maria Fernanda e Gabriel.

Agradeço aos que contribuíram, auxiliando e mostrando caminhos. Entre muitas delas, uma pessoa especial, o Professor Doutor em Filosofia Medieval, Paulo Ricardo Martinez, que me apresentou a filosofia e me encantou com sua metodologia de ensino em aulas inesquecíveis e memoráveis.

Aos amigos de perto e de longe, aos que estão aqui e aqueles que já se foram, pelas palavras de motivação, Gi e Teodoro, Célia, Luzmarina, Carlos e Janete, Ronald e Gisele.

Aos colegas de trabalho no Sistema Prisional que vivenciam as mesmas angústias e conquistas desta profissão.

Agradeço ao Chico Silveira, excelente profissional, que caminhou para além de seu trabalho de revisão e formatação do texto, oferecendo apoio e compreensão diante das adversidades encontradas.

À minha orientadora, professora Dr.^a Sylvia Mara Pires de Freitas, que de forma compreensiva, respeitosa, carinhosa e extremamente profissional, conduziu esta pesquisa, me apresentou a psicologia existencialista e não mediu esforços para que o resultado fosse o melhor possível.

Gratidão à professora Dr.^a Lúcia Cecília da Silva e ao professor Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro, que aceitaram compor a banca de qualificação e dedicar um pouco do seu tempo para a leitura e indicação de possíveis adequações no desenvolvimento desta dissertação.

Finalizo agradecendo aos meus pais, Júlio Poletto (*in memoriam*) e Maria Passos Poletto, que embora com pouquíssimo estudo, me mostraram que a importância do ser humano não está em seus títulos, mas sim no uso que faz destes em benefício dos seres que o rodeiam.

Tudo começou, quando chegando ao trabalho me deparei com uma pessoa cuidando de um jardim, ela me olhou com um sorriso enorme e disse, bom dia professora! O fenômeno se desvelou e consegui apreender quão digna aquela pessoa se sentia ao ver as flores crescerem e se libertarem, ambos, para a vida.

Penteado, M. A. P. (2024). *O princípio de dignidade da pessoa humana no trabalho educativo do apenado: uma compreensão existencialista*. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Estadual de Maringá.

Resumo

A presente dissertação objetivou compreender, a partir da perspectiva existencialista de Jean Paul Sartre, sobretudo pelas suas obras *O Ser e o Nada* e *A Crítica da Razão Dialética*, o princípio da dignidade da pessoa humana presente na Lei de Execução Penal, n. 7.210, de 11 de julho de 1984, referente ao trabalho educativo do apenado. Nesta pesquisa de caráter teórico-conceitual e investigativa, foram percorridos caminhos que abrangeram a investigação dos pressupostos de reinserção ou reintegração social (ressocialização) da pessoa privada de liberdade através da oferta de trabalho no Sistema Prisional Brasileiro; a história da introdução do trabalho como forma de cumprimento de pena no Sistema Prisional a partir do século XVI até nossos dias; conceitos históricos, jurídicos e filosóficos sobre a dignidade da pessoa humana, que fundamentaram a necessidade da promulgação de leis a favor dos direitos humanos. Além disso, buscou-se compreender como o pensamento de Sartre pode contribuir com a compreensão da dignidade da pessoa humana no trabalho educativo do apenado. Com relação aos resultados da pesquisa, pode-se considerar que o que a LEP (1984) propõe como tratamento penal, pouquíssimo ou quase nada do que é feito para a reinserção da pessoa apenada lhe confere dignidade. Todo empreendimento neste campo parece ter como base um ideal punitivo, ou seja, o binômio disciplina/segurança que, comprovadamente tende ao fracasso. Ou seja, qualquer transformação empreendida neste campo depende de novas e distintas reflexões e incômodos que derrubem falsas ideologias em busca de mais justiça e dignidade para o ser humano.

Palavras-chave: Pena Privativa de Liberdade. Ressocialização. Jean Paul Sartre. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Penteado, M. A. P. (2024). *The principles of dignity in the educational labor of incarcerated individuals: an existentialist understanding*. Dissertation (Master's in Psychology), Graduate Program in Psychology, Universidade Estadual de Maringá.

Abstract

This dissertation aimed to understand, from the existentialist perspective of Jean Paul Sartre, particularly through his works *Being and Nothingness* and *Critique of Dialectical Reason*, the principle of human dignity present in the Penal Execution Law, no. 7,210, of July 11, 1984, regarding the educational labor of incarcerated individuals. In this theoretical-conceptual and investigative research, various paths were explored, including the investigation of the assumptions of social reintegration (rehabilitation) of individuals deprived of liberty through the provision of labor within the Brazilian prison system; the history of the introduction of labor as a form of punishment in the prison system from the 16th century to the present day; and historical, legal, and philosophical concepts of human dignity that justified the need for the enactment of laws in favor of human rights. Furthermore, an effort was made to understand how Sartre's thought can contribute to the comprehension of human dignity in the educational labor of the incarcerated. Regarding the research findings, it can be considered that what the Penal Execution Law proposes as penal treatment, very little or almost nothing of what is done for the reintegration of incarcerated individuals actually grants them dignity. All efforts in this area seem to be based on a punitive ideal, that is, the discipline/security dichotomy, which has been shown to lead to failure. In other words, any transformation in this field depends on new reflections and critical perspectives that dismantle false ideologies in pursuit of greater justice and dignity for the human being.

Keywords: Deprivation of Liberty. Resocialization. Jean-Paul Sartre. Principle of Human Dignity.

Lista de Abreviaturas e Siglas

BNMP –	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CF –	Constituição Federal
DEPEN -	Departamento Penitenciário Nacional
DUDH –	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GAPPE -	Grupo de Avaliações de Políticas Públicas e Econômicas
LEP –	Lei de Execução Penal
PIDESC -	Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PPL -	Pessoa Privada de Liberdade
SENAPPEN –	Secretaria Nacional de Políticas Penais

Sumário

Introdução.....	11
1 Uma Releitura das Práticas Carcerárias e da Inclusão do Trabalho como Processo Punitivo, do Século XVI aos Nossos Dias.....	20
1.1 A Origem do Trabalho no Cárcere: controle social e modos de produção.....	20
<i>1.1.1 O Rasp-huis de Amsterdam: uma criação original.....</i>	<i>23</i>
<i>1.1.2 A descoberta da forma de punição burguesa.....</i>	<i>26</i>
<i>1.1.3 Estados Unidos, nova realidade econômica, novo modelo de punição.....</i>	<i>30</i>
1.2 O Sistema Carcerário Brasileiro: da justiça do senhor de escravos a promulgação da Constituição Federal (1988)	36
2 Sobre a Dignidade Humana Segundo o Conceito, a Necessidade e as Condições de Aplicabilidade da LEP (1984)	41
2.1 A Diversidade no Caminho Percorrido para a Construção do Conceito Contemporâneo de Dignidade da Pessoa Humana.....	42
<i>2.1.1 A ambiguidade presente nas funções protetora e substancial da dignidade humana.....</i>	<i>46</i>
<i>2.1.2 O valor intrínseco da dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>47</i>
<i>2.1.3 A Autonomia referente a dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>48</i>
<i>2.1.4 O valor comunitário da dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>49</i>
3 O Processo de Ressocialização da Pessoa Privada de Liberdade.....	50
3.1 A Ressocialização ou Reinserção Social pelo Trabalho.....	52
3.2 O Cenário Brasileiro de Ressocialização.....	55
3.3 Algumas Proposições Sobre Ressocialização ou Reinserção Social.....	56
4 Uma Compreensão Existencialista sobre a Dignidade da Pessoa Humana.....	60
5 Análise dos Princípios Filosóficos sobre a Dignidade Humana na LEP (1984)	71
Considerações Finais.....	80
Referências.....	82

Introdução

*Só a leve esperança, em toda a vida
Disfarça a pena de viver, mais nada,
Nem é mais a existência, resumida,
Que a grande esperança malograda.
O eterno sonho da alma desterrada,
Sonho que a traz ansiosa e embevecida,
É uma hora feliz, sempre adiada
E que não chega nunca em toda a vida.
Essa felicidade que supomos,
Árvore milagrosa que sonhamos
Toda arreada de dourados pomos
Existe, sim: mas nós não a alcançamos,
Porque está sempre apenas onde a pomos
E nunca a pomos onde nós estamos.*

(Vicente de Carvalho - “Velho Tema”)

No ano de 2007, em cumprimento a uma das etapas da Formação no curso de Especialização Profissional de Jovens e Adultos com ênfase no Sistema Prisional, juntamente com um grupo de professores, realizei minha primeira visita a um presídio masculino de regime fechado. Neste primeiro contato com o sistema prisional, pude observar as condições de vida a que eram (e ainda hoje são) submetidas as pessoas encarceradas. Seres humanos desumanizados, segregados pelo julgamento da gravidade do crime cometido, por grades de segurança, em instalações precárias, más condições de higiene, algemas, marcadores de passos, carências e submissões visíveis em seus gestos: cabeça baixa, mãos para trás, “poucas palavras”¹.

Da constatação desta realidade até então pouco conhecida por mim, surgiram algumas inquietações constantemente perpassadas por reflexões relativas a direitos humanos. Neste caso, tais inquietações se mantêm intrinsecamente atreladas a questões sobre a dignidade da pessoa humana. Isso, pois, carece neste espaço prisional de aplicabilidade, eficiência e adequação, dentro daquilo que propõe a Constituição Federal (1988), a qual foi promulgada como resposta e regulamentação a diversas necessidades humanas já assinaladas por “marcos legislativos da contemporaneidade [...] como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem

¹ Um dos resquícios da condição de silêncio empregada na origem do cárcere em presídios europeus.

de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros”. (Bertoncini & Marcondes, 2013, p. 2)

A experiência da docência que vivencio desde 2012 com pessoas encarceradas², possibilitou-me refletir sobre diversas contradições neste contexto social. Nas unidades que trabalho atualmente, existem mais de 2000 pessoas privadas de liberdade³, homens, em sua maioria entre 25 e 29 anos de idade, que ainda aguardam julgamento em regime fechado, que cumprem as penas determinadas pela lei, ou, que já estão em processo de reinserção e reintegração social no regime semiaberto.

A partir de minha convivência com essas pessoas e proximidade com esta realidade, notei que, de modo geral, a inadequação e inaplicabilidade da lei juntamente com o descaso da sociedade capitalista, subtrai-lhes o direito a uma vida digna. Em conversas e atividades de estudos, pude inferir uma possível dialética entre o passado, presente e futuro *desses e com* esses sujeitos, assim como Sartre sugere em sua obra *O Ser e o Nada*: “O único método possível para estudar a temporalidade é abordá-la como uma totalidade que domina suas estruturas secundárias e lhes confere significação” (Sartre., 1943/2011, p. 158). Ou seja, a relação entre o passado o presente e o futuro são indissociáveis, a busca pela interpretação do fenômeno se dá por meio da elucidação das significâncias existenciais dentro da temporalidade.

Refletindo sobre o processo prisional ao longo da história, observei o quanto foi e ainda continua sendo um processo excludente. Diante disso, percebi também a urgência de aprofundar o estudo sobre a dignidade da pessoa encarcerada naquilo que depende da estrutura do Sistema Prisional e da aplicabilidade da Lei para fazer realmente valer o trabalho educativo de reinserção social destas pessoas. Isso porque, a existência de liberdade é condição para a dignidade humana. Mesmo que se trate de “uma liberdade situada, ou seja, aquela que se revela diante de circunstâncias concretas da vivência humana”. (Almeida S., 2011, p. 30)

Uma das causas do descaso da sociedade capitalista para com essa população é estrutural, ou seja, faz parte do projeto econômico social. De acordo com as fontes do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP (2018), a grande maioria das pessoas presas é jovem, pobre e negra, portanto, esse cenário desvela uma política de criminalização da população marginalizada.

² Este termo será usado para se referir tanto às pessoas que ainda não passaram por julgamento, como aquelas que já cumprem as penas determinadas pela justiça, hoje atualizada para pessoas privadas de liberdade.

³ Para mais, ver em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/PR/pr-dez-2021.pdf>

Justificativas como a falta de verba pública, o acúmulo de processos a serem julgados, a falta de incentivo privado, falta de material humano, inadequação de estrutura física, desinteresse pelo trabalho, o alto índice de violência, entre outras, são as mais usadas pelas pessoas ou instituições responsáveis por essa camada da população. O que identifica uma forma ineficiente da aplicação da Constituição Federal (1988) e da LEP (1984), em vigor no nosso país.

Diante desta realidade, e de passados 36 anos da promulgação da CF (1988), nos vêm o questionamento sobre a responsabilidade ou irresponsabilidade das autoridades do Sistema Prisional, de instituições parceiras e da sociedade quanto à aplicação da lei. Situação que reverbera no processo de reinserção ou reintegração social. Para tanto, estabelecemos o seguinte **objetivo geral** desta pesquisa: compreender, a partir da perspectiva existencialista de Jean Paul Sartre, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado pela CF (1988) em execução pela LEP (1984), primordialmente no que se refere à ressocialização ou reinserção social da pessoa privada de liberdade através do trabalho. A LEP (1984) regulamenta a oferta de trabalho dentro do sistema prisional, visando sua inserção social. Conforme Érica do Amaral Matos (2020),

O sistema carcerário do país é cenário das mais diversas violações de direitos fundamentais, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal constatado a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional. Aqui mais do que a privação de liberdade ainda que no seu cumprimento em sede cautelar⁴, provisória ou antecipada, sentenciam-se também à perda da integridade, da dignidade e de qualquer perspectiva de “reinserção” na sociedade. (p. 15)

É diante da afirmação da existência deste Estado de Coisas Inconstitucional que se torna concreta a necessidade de revisitar a história. Primeiro, em busca do momento histórico da constituição das condições de integridade e dignidade do ser humano, para, na sequência, verificar se tais condições, ainda hoje, se aplicam ao sujeito encarcerado e em que medida contribuem ou não no processo de reinserção ou reintegração social.

Como bem aponta Saulo Matos (2019), a dignidade humana normalmente é verificada a partir das considerações de outros indivíduos sobre ações praticadas intencionalmente, as quais normalmente são aplicadas para o julgamento digno ou indigno do sujeito. À vista disto, é o outro que julgará, a partir de um conceito prévio de “dignidade”, o que se compreende daqueles que cometeram alguma infração, como um Ser digno ou indigno. Percebemos, então,

⁴ Sede Cautelar é uma prisão que independe de o acusado ter sido julgado ou estar aguardando julgamento.

que a questão moral é desvelada nas circunstâncias de julgamento. S. Matos (2019) comenta que,

Por outro lado, do ponto de vista normativo, a dignidade impõe o respeito a determinados direitos [...], (mas) o primeiro passo para qualquer estudo sobre a fundamentação da dignidade como valor moral ou político consiste em definir qual conceito de dignidade é o mais adequado para a solução dos desacordos morais ou políticos. (p. 1865)

A esse respeito acentuamos a necessidade de o conceito de dignidade ser compreendido como conceito universal, “porque os seres humanos possuem dignidade [...]”, e como conceito contingente, “para que os seres humanos possam viver com dignidade” (S. Matos, 2019, p. 1865). Em suma, se a primeira condição (universal) se torna contraditória diante das circunstâncias do aprisionamento, a segunda, mesmo sendo contingente, abre possibilidades e torna-se um dos objetos desta reflexão. Assim, quando nos referimos ao conceito universal, partimos da proposição de que todos os seres humanos têm dignidade por possuírem os mesmos direitos perante sua humanidade. Por outro lado, relacionar a dignidade à contingência nos permite refletir sobre tais direitos e a possibilidade de viver com dignidade mesmo em condições distintas.

Outro aspecto referido por Vecchi, Garcia e Sobrinho (2020) a respeito da dignidade humana, é a necessidade de considerar a transformação deste conceito. Eles alertam que “não se (pode) falar de um conceito trans histórico de dignidade, igualando a noção moderna de dignidade ao seu sentido original clássico ou mesmo ao medieval” (Vecchi et al., 2020, p. 253). Por isso, um dos caminhos percorridos na pesquisa foi o de entender aspectos históricos, jurídicos e filosóficos voltados ao contexto prisional, principalmente ligados ao trabalho, como meio de reinserção ou reintegração social. Essa compreensão nos auxiliou na análise do princípio filosófico de dignidade humana contido na CF (1988) e na LEP (1984), que legisla sobre o trabalho da pessoa privada de liberdade enquanto meio de reinserção ou reintegração social.

Do ponto de vista de Assis e Friede (2014), o trabalho, de acordo com os preceitos constitucionais modernos, “além de produzir riquezas, está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana” (p. 23), devendo ser analisado do ponto de vista material, social e cultural. Do ponto de vista material, de acordo com a CF, o trabalho deveria assegurar ao trabalhador os demais direitos sociais, como moradia, saúde, transporte, lazer, educação, segurança,

vestuário e previdência social. No entanto, infelizmente não observamos acontecer isso em nossa sociedade “livre”, que se diz “democrática”, menos ainda dentro do sistema prisional.

No âmbito trabalhista, a justiça social se faz a partir da intervenção do Estado na relação entre “os agentes econômicos e os trabalhadores, uma vez que a parte mais frágil se vê submetida à dominação imperativa do capital” (p. 23). Isso significa dizer que a relação econômica, quando executada sem a mediação dos poderes estatais, assume papéis diversos daqueles necessários a uma sociedade justa e igualitária. Já quanto ao valor social do trabalho, de acordo com o art. 193 da CF (1988) a “ordem social tem como base o primado do trabalho” (Brasil, 1988). Nesse sentido, considerando o trabalho como o fundamento do tecido social e como práxis desejáveis a todo cidadão livre ou apenado, ele se constitui num dever.

Segundo Sartre (1960/2002),

[...] o sentido do trabalho é fornecido por *um fim* e a necessidade, longe de ser um vil *a tergo* que estimulasse o trabalhador é, pelo contrário o desvelamento vivido de um objetivo a alcançar que, antes de tudo nada mais é que a restauração do organismo. Por fim, a ação faz existir realmente o entorno material como um todo a partir do qual é possível uma organização de meios para atingir determinado fim, e , nas formas mais simples da atividade, essa organização é dada pelo próprio fim, isto é, não passa da exteriorização da função: é a totalidade que define seu meio pelo que lhe falta [...]. É a partir daí que o trabalho se organiza por *determinações sintéticas* do conjunto, pela revelação ou construção de relações cada vez mais estreitas no interior do campo para transformar em uma perfeita circularidade de condicionamentos o que, de início, não passava de uma relação bastante imprecisa das partes com o todo e das partes entre si. (p. 205, grifos do autor)

Desta forma, culturalmente, o dever relacionado ao trabalho se estabelece permeado pela visão capitalista do existir e, ao mesmo tempo, intrinsecamente ligado a questões éticas e morais. Podemos observar alguns conceitos religiosos e preceitos populares que se tornaram imperativos categóricos: *O trabalho dignifica o homem; Deus ajuda quem cedo madruga*, entre outros. Ao afirmarem uma verdade, negam outras tantas, como o contexto social e seus desdobramentos mais agudos: o desemprego, a pobreza, a fome e a vulnerabilidade.

A CF, em seu art. 5º, XLVII, estabelece que, em cumprimento da pena, o encarcerado não poderá ser submetido a trabalhos forçados. Contudo, a LEP (1984), ao propor o trabalho como dever social, condiciona os encarcerados a uma obrigatoriedade. Sendo assim, o trabalho é colocado como uma contradição, e torna-se uma condição necessária. Em outras palavras, o

direito ao trabalho é convertido no dever de trabalhar, como apontam Assis e Friede (2014). Dentre os diversos significados, observamos que o trabalho para o encarcerado tem sentido distinto dentro da sua realidade. O apenado que trabalha é deferido, por valores práticos e morais, como uma pessoa útil, hábil, prestativa, digna de confiança; é reconhecido e recebe privilégios no cárcere que se somam à remissão da pena. Isso significa dizer que, apesar de o trabalho executado não lhe trazer dignidade, considerando a exploração visível a que se submete, é este (o trabalho) que baliza um lugar distinto para o apenado, diante dos demais que não trabalham. Ele não compõe a serialidade do coletivo de detentos, não é apenas mais um número; a partir do posto laboral que assume passa a ser tratado pelo nome, sendo bem-visto dentro da instituição. Pode conquistar, mesmo que parcial (transitoriamente e dentro dos muros da penitenciária), a desejada dignidade humana, uma totalização em curso. Conforme Sartre (1960/2002), “[...] o homem define-se pelo seu projeto. Esse ser material supera perpetuamente a condição que lhe é dada; desvela e determina sua situação, transcendendo-a para objetivar-se, pelo trabalho, pela ação ou pelo gesto”. (p. 113)

Melossi e Pavarini (2021), em sua obra *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, abordam historicamente a reclusão e/ou a necessidade de se pagar pelos delitos cometidos. Nas mais antigas sociedades, o erro ou a inadequação às leis causavam punições das mais diversas formas. Contudo, a aplicação do cárcere como forma de pena avança historicamente a partir do início do século XVI, como consequência do surgimento e pré-desenvolvimento do sistema capitalista. A passagem do mundo feudal para o mundo capitalista e a mudança ideológica imprimida pela Reforma Protestante são fatores que abrem uma nova perspectiva para o desenvolvimento da burguesia e, conseqüentemente, para novas formas de punição.

Como descrito por Melossi e Pavarini (2021), desde o surgimento das instituições prisionais na Europa, inicialmente na Inglaterra e depois Holanda – ainda no momento embrionário do capitalismo –, o trabalho dentro do cárcere assumiu um papel relevante. Esse foi um momento histórico no qual muitas pessoas foram expropriadas de suas terras. Sem renda, começaram a compor grupos espalhados nas cidades, intitulados como “pedintes”, “mendigos” e “desocupados”. Conforme Rusche e Kirchheimer (2004),

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem à sua relação de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma

vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais. (p. 20)

Acerca da relação produção/punição com vistas ao projeto de reinserção ou reintegração social a partir do trabalho no cárcere, observam-se contradições entre o que a LEP (1984) propõe e a sua aplicação prática. A aplicabilidade desta Lei em muito se distancia daquilo que prescreve os dois principais pilares para a recuperação do apenado: a educação e o trabalho⁵. No que diz respeito ao trabalho, podemos dizer que o antagonismo entre os possuidores de capital e o assalariado decifra esse enigma fundamentado na dialética entre a justiça criminal e o direito, mesmo que minimamente, como expõe Érica Matos (2020), “o Direito Penal em específico permite a manutenção da estratificação social, garantindo a dominação de classes hegemônicas e a subordinação de classes subalternas. Simplificadamente, trata-se do Direito – e suas instituições – sendo elaborados pelos ricos, mas destinados aos pobres.” (p. 16).

Érica Matos (2020) também defende que a proteção dos bens jurídicos, a prevenção e a remediação de crimes são usadas para justificar tais leis perante a sociedade, e que o Direito Penal nada mais é do que uma forma de controle, especialmente da população marginalizada, “e a prisão como garantia desse poderio, funciona como depósito de cidadãos que não se enquadram à lógica dominante [...]” (p. 16). Decorre disso que a aplicação da lei, na grande maioria das vezes, não se dá em benefício do encarcerado, mas da sociedade livre em função daquilo que se deseja desta população. As penas abarcam questões preventivas e retributivas, e o trabalho passa a ser considerado como instrumento válido para ambas as formas, uma vez que por meio dele, o sujeito ocupa seu tempo, recebe remuneração e remição de parte da pena a ser cumprida.

É inegável o valor que a sociedade moderna imprime sobre o trabalho humano remunerado. Mas não estaríamos apenas nos enganando, enganando a sociedade e mesmo os encarcerados quando postulamos essa forma de reinserção ou reintegração social? Se por um lado o trabalho cumpre seu papel de ocupar o tempo do preso, por outro, esta ocupação não os prepara para o trabalho extramuros. Isso ocorre porque a sociedade atual não se interessa por atividades que não exijam muito conhecimento, exceto para subjugar as pessoas menos favorecidas aos seus projetos. Além do mais, a remuneração garantida por lei para as pessoas privadas de liberdade nunca ultrapassa 3/4 do salário-mínimo, ou seja, o trabalho do apenado,

⁵ Vale ressaltar que embora a LEP (1984) assente seus princípios ressaltando o papel de igual importância para a educação e o trabalho, e que a investigação de um entrelace, por vezes, a do outro, aqui nos deteremos especificamente ao trabalho por questões de delimitação objetiva de interesse desta pesquisa.

por mais árduo e/ou qualificado que seja, fica no campo da retribuição à sociedade pelo dano causado.

Sobre isso, certo dia escutei de um encarcerado que “*o trabalho aqui é uma paixão de mão na cara*”, ou seja, uma hiper exploração. Dentre esses e outros fatores, podemos também verificar a diferença entre o número de vagas de trabalho ofertadas dentro dos presídios e o número de presos nessas instituições, em especial a falta de estrutura física para implantar e oferecer trabalho para a maioria como forma de viabilizar a profissionalização. Conforme Maia (2011):

As prisões modernas parecem já nascer sendo percebidas como tortas e quebradas. Ao mesmo tempo parece perdurar uma esperança de que elas possam funcionar bem, e ser lugar da recuperação daqueles que desviaram das condutas socialmente aprovadas. Recuperação ou castigo, boa ou má solução para a criminalidade, a prisão é um debate permanente, que durante muito tempo serviu aos governos como exibição de sua modernidade, de sua adesão aos princípios liberais. De uns tempos para cá, os governos deixaram de considerar a prisão um bom tema político e, principalmente, um bom lugar para investimento público. (p. 5)

Recuperação ou castigo, boa ou má solução são questões que aparentemente perderam a importância para as autoridades e sociedade atual. Contudo, as questões de segurança pública se ampliam na pauta, o aumento da criminalidade, da violência e a reincidência não podem ser desconsiderados, tampouco considerados apenas como condições extrínsecas ao tratamento penal aplicado a sujeitos que, independentemente do desejo da sociedade livre, as pessoas não encarceradas retornarão mais cedo ou mais tarde ao convívio social.

Com vistas a estas questões, como mencionado, por meio desta pesquisa explicativa de abordagem qualitativa e revisão bibliográfica em obras históricas, jurídicas e filosóficas, artigos científicos, teses e dissertações publicadas, aprofundamos a investigação para compreender o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado na CF (1988) que confirma e amplia a proposta da LEP (1984), em especial naquilo que se refere à reinserção ou reintegração social da pessoa privada de liberdade a partir da oferta do trabalho no sistema prisional. Para isso, investigamos como se deu historicamente a introdução do trabalho⁶ no cárcere, quais os tipos de trabalho eram adotados e quais finalidades ambicionavam. Da

⁶ Trabalho e Educação – Pilares do processo de recuperação da pessoa privada de liberdade. Cf. CF (1988) e LEP (1984)

origem, quais aspectos prevaleceram, quais se transformaram e quais se perderam no decorrer do tempo, até nossos dias.

Na sequência, nos aprofundamos no tema da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento dos direitos humanos e condição existencial inalienável de todo ser humano, partindo das considerações históricas sobre o conceito de dignidade, sua sujeição às hierarquias seculares, sua aplicabilidade e transformação no tempo e espaço.

Nas obras jurídicas, buscamos os caminhos percorridos para a constituição das leis que regulamentam a aplicação da LEP (1984), a divergência entre a constituição e a aplicabilidade destas leis diante do quadro das violações à dignidade da pessoa humana, de forma especial ao processo de oferta de trabalho dentro dos presídios e a reinserção ou reintegração social desta população. Esse processo de análise demandou uma investigação sobre os conceitos de ressocialização, reinserção ou reintegração social, com o propósito de elucidar e sugerir possíveis caminhos para uma reinterpretação ou reconstrução em sua aplicabilidade.

Dentro desta proposta, nosso campo de investigação filosófica deu-se a partir do pensador existencialista Jean-Paul Sartre e sua contribuição para a compreensão das conexões existentes entre o que se define como direito (princípio da dignidade humana) e a aplicabilidade deste nos modos de sociabilidade pertencente às pessoas privadas de liberdade, pensando especialmente a constituição da subjetividade do indivíduo e suas relações com a materialidade, meio pelo qual se constitui como sujeito. Nosso objetivo foi o de fazer uma releitura crítica que fundamente e revele outros caminhos dentro desse necessário processo de reumanização da população carcerária.

Nos inspiramos no método crítico para realizar a análise e apoiá-la no pensamento de Sartre, que auxiliou a abrir luzes sobre a pesquisa aqui empreendida. Investigamos também noções sartrianas como temporalidade, totalidade em curso, contra finalidade e outras noções sartrianas com o objetivo de alcançar uma compreensão de como se dá em Sartre a questão da dignidade humana. Por fim, também investigamos quais razões prevalecem para que o trabalho educativo, considerado um dos pilares para a recuperação da pessoa privada de liberdade, permaneça ainda em nossos dias depois de passados 36 anos da promulgação da CF, muito aquém das necessidades atuais.

1 Uma Releitura das Práticas Carcerárias e da Inclusão do Trabalho como Processo Punitivo, do Século XVI aos Nossos Dias

1.1 A Origem do Trabalho no Cárcere: controle social e modos de produção

Com o intuito de fundamentar nossa pesquisa, retomamos estudos que colaboraram na compreensão das origens do sistema prisional e seus aspectos históricos, reunindo informações sobre a introdução do trabalho como cumprimento de pena nesse sistema e premissas do sistema prisional em nossos dias. Segundo alguns autores, como Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), Michel Foucault (2014), Cesare Beccaria (2015), Omar A. Bravo (2018) e Melossi e Pavarini (2021), existe uma relação indissociável entre cárcere, controle social e modos de produção. Eles também afirmam que a relação entre capital e trabalho assalariado é a chave para a compreensão das instituições carcerárias.

Revisitando a história do cárcere, observamos a necessidade de expor o que antecede o processo de constituição da instituição carcerária em seus moldes a priori. No sistema Feudal, momento pré-capitalista, não se pode afirmar a inexistência de sistemas punitivos, ou mesmo do cárcere. Facilmente encontra-se escritos que relatam momentos de cárcere acompanhados de sofrimentos e até pena de morte. Conforme Rusche e Kirchheimer (2004), naquele momento social,

[...] a mutilação servia geralmente para identificar os criminosos, com o mesmo sentido dos modernos arquivos criminais. Entre as mutilações encontramos a perda das mãos, de todos os dedos ou das falanges, cortes ou extração de língua, olhos, danos aos ouvidos e castração. A par do sofrimento envolvido era muito difícil para qualquer um punido desta maneira achar um emprego honesto novamente. Ele seria forçado a voltar para o caminho do crime e acabaria vítima de uma medida da lei mais dura. Muitas vezes a mutilação produzia um arremedo de homem, e frequentemente provocava a morte da vítima. (p. 38)

De acordo com Melossi e Pavarini (2021), nesse momento histórico a lei de Talião⁷ também era praticada com a descrita função de punição e de equilíbrio em favor das vítimas. A este respeito Foucault (2014) registra que a pena de privação de liberdade existia somente

⁷ Lei de Talião significa fazer sofrer o ofensor o mesmo sofrimento da vítima, ou seja, a retribuição, o dito popular: olho por olho, dente por dente.

como tempo de espera para o julgamento e a execução da sentença. Ou seja, na Idade Média “ainda não se historicizara completamente a ideia do ‘trabalho humano medido no tempo’ (leia-se, trabalho assalariado), a pena retribuição, como troca medida pelo valor, não estava em condições de encontrar na privação do tempo o equivalente do delito.” (p. 224). Historicamente, isso somente aconteceu no final do século XVIII e início do século XIX, como forma de punição pela sociedade civilizada, “[...] uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delitos-duração”.

Bravo (2018) confirma que

No existía, por lo tanto, una previsión de tempo de reclusión ajustada al tipo de crimen cometido y, por lo tanto, tampoco um sistema de cuidados, castigos y disciplinamentos internos a estas instituciones. Solo em la modernidade las cárceles mudaron su sentido y propósitos. Dentro del despliegue de instituciones de control que esta época provoco (escuelas, fábricas, manicomios, entre otros), la cárcel viene a ocupar um lugar particular, como espacio de reclusion de los infractores a la ley, que tienen su tempo de encarcelamiento regulado de acuerdo a la infracción cometida. (p. 216)

Isso significa dizer que, naquela época, a justiça divina era o modelo pelo qual mediam as ações, e o sofrimento era o meio pelo qual as pessoas poderiam pagar por seus pecados. Logo, a medida desse sofrimento não teria limites; e a Igreja, pelo mesmo poder de condenar e punir (ritos de confissão e penitência), pregava que a pessoa pecadora deveria cumprir a penitência numa cela até se arrepender de seus pecados.

Essa era a pena inicialmente aplicada aos clérigos e posteriormente estendida a todos os “desviantes”. Essas pessoas, no interior dos mosteiros, poderiam passar por distintas modalidades de execução que variavam entre privação de liberdade, sofrimentos de ordem física, isolamento celular, obrigação do silêncio e oração para expiação dos pecados. Foi nesse cenário que nasceu a sanção penal. À época, a finalidade da reclusão tinha o objetivo de ofertar à pessoa um tempo para que pudesse se arrepender e se corrigir diante de Deus; portanto, não buscava a regeneração do pecador diante da sociedade.

Essa finalidade transformou-se junto ao processo de dissolução dos mosteiros, cercamentos das terras para a criação de ovelhas e as mudanças nos métodos de cultivo. Melossi e Pavarini (2021) argumentam que , este “[...] violento processo de acumulação primitiva” além de expropriar camponeses e artesãos, também forjou uma grande mudança demográfica, levando a um grande contingente de pessoas as cidades. Nestas, havia uma “[...] insuficiente absorção de mão-de-obra pela manufatura e a inadaptação à disciplina do trabalho assalariado

originam a formação de uma grande massa de desocupados urbanos.” (p. 36). Sobre o período, os autores Melossi e Pavarini (2021) sustentam que:

[...] Um registro de 1530 obriga o registro dos vagabundos, introduzindo a primeira distinção entre aqueles que estavam incapacitados para o trabalho (*impotente*), a quem era autorizado mendigar, e os demais, que não podiam receber nenhum tipo de caridade, sob pena de serem açoitados até sangrar. O açoite, o desterro e a execução capital foram os principais instrumentos da política social inglesa até a metade do século, quando os tempos se mostraram maduros, evidentemente, para uma experiência que se revelaria exemplar. (p. 38)

Mesmo com tais medidas, o número de pessoas sem trabalho e em situação de mendicância em Londres crescia de forma alarmante. Acolhendo a solicitação do clero inglês, o rei Henrique VIII autorizou o uso das instalações do castelo de Bridewell, em Londres (1555), para acolher os “desocupados”. Propondo desencorajar outras pessoas à “vadiagem” e prover o próprio sustento, elas deveriam ser reformadas por meio da disciplina e do trabalho obrigatório como métodos de exemplo. O trabalho têxtil era a principal atividade ali desenvolvida. Tal experiência foi bem-sucedida, uma vez que se multiplicou rapidamente por várias localidades na Inglaterra. Quatro anos depois, em meio a diversas medidas de controle social ineficazes no combate aos desempregados, espalharam-se pelo país as casas de correção, conforme o modelo de Bridewell. Rusche e Kirchheimer (2004) apontam

A essência da casa de correção era uma combinação entre os princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. (p.69)

Esse modelo deveria, de início, fornecer trabalho aos desempregados e seguir obrigando a trabalhar aqueles que não aceitassem. O trabalho forçado nesses espaços era voltado à resistência da própria força de trabalho e na aceitação das condições de extração da mais-valia. No entanto, o trabalho forçado na segunda metade do século XVI e na primeira metade do século XVII corresponde ao declínio demográfico. Segundo Rusche e Kirchheimer (2004)

[...] o crescimento demográfico não acompanhou no mesmo nível as possibilidades de emprego. O crescimento demográfico na Inglaterra e na França foi abalado pelas guerras religiosas e outros distúrbios internos, permanecendo muito pequeno. [...] Somente na segunda metade do século XVII ocorre um crescimento lento, e em muitos casos foi necessário um século ou mais para refazer a perda. (p. 44)

Este acontecimento contribuiu para aumentar a rigidez da força de trabalho, assim como fomentou a função de “regulação frente ao preço do trabalho no mercado livre.” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 40)

1.1.1 O Rasp-huis de Amsterdam: uma criação original

Um país que também se destacou ao aplicar uma forma punitiva no início do século XVII foi a Holanda, o Rasp-huis de Amsterdam, aberto em 1596, mas diferente daquele instaurado na Inglaterra. O Rasp-huis foi uma criação original devido ao próprio desenvolvimento e necessidades locais. A respeito disso, Foucault (2014) sinaliza que

Destinava-se em princípio a mendigos ou a jovens mal feitores. Seu funcionamento obedecia a três grandes princípios: a duração das penas podia, pelo menos dentro de certos limites, ser determinada pela própria administração, de acordo com o comportamento do prisioneiro. [...] O trabalho era obrigatório, feito em comum (aliás a cela individual só era utilizada a título de punição suplementar; os detentos dormiam 2 ou 3 em cada cama, em celas que continham de 4 a 12 pessoas); e, pelo trabalho feito, os prisioneiros recebiam um salário. Enfim, um horário estrito, um sistema de proibições e de obrigações, uma vigilância contínua, exortações, leituras espirituais, todo um jogo de meios para “atrair para o bem” e desviar “do mal” enquadrava os detentos no dia a dia. (p. 120)

O Rasp-huis corresponde ao mais elevado grau atingido pelo capitalismo naquele momento histórico. O uso do trabalho forçado (trabalho não-livre) advém de dois fatores que formam o contexto histórico da transição do século XVI para o século XVII na então Europa reformada: a luta pela independência, tendo à frente a classe mercantil, e o desenvolvimento do tráfico mercantilista que expande a demanda de trabalho num momento de declínio demográfico. A preocupação que se estabeleceu foi com a possibilidade de que os salários alcançassem um alto custo e que o proletariado pudesse colocar o preço em seu trabalho. Tratava-se de contexto em que nas casas de trabalho eram estabelecidos tetos salariais, prolongamento de jornada de trabalho, proibição de livre associação dos trabalhadores, entre outras condições.

No parecer de Melossi e Pavarini (2021), a instituição das casas de trabalho responde a outras necessidades que ultrapassam a “necessidades de tabelar o salário livre, [...] do controle da força de trabalho, da educação e domesticação, [...] (e) da transformação do ex-trabalhador

agrícola expulso do campo, em operário.” (pp. 41-44). Segundo os autores, em 1589 “os magistrados da cidade de Amsterdam decidiram instituir uma casa”, tendo a prisão como punição e o trabalho como forma de retribuição de seus delitos e malfeitos. A instituição deveria se autossustentar, sem lucros pessoais, nem dos diretores, nem dos guardas que recebiam remuneração por seu trabalho. A população interna não se diferenciava muito da população interna inglesa, jovens “delinquentes”, “desocupados”, mendigos e ladrões ali colocados por meio de mandado judicial ou administrativo, que conforme o comportamento poderia ser modificado. Como descrito por Rusche e Kirchheimer (2004), “Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente.” (p. 69)

Vale citar que a casa de trabalho ou casa de correção não substituiu completamente as formas de punição vigentes naquele tempo. Ela se mantinha como um meio termo entre as outras penas, que variavam de multa até a pena de morte. Os quartos do convento foram transformados em células (celas) onde conviviam diversos detidos. O trabalho era executado nas celas ou no pátio central conforme a estação do ano. No parecer de Melossi e Pavarini (2021)

Tratava-se de uma aplicação do modelo produtivo então dominante: *a manufatura*. A casa de trabalho holandesa era conhecida por toda parte pelo termo *Rasp-huis*, porque a atividade fundamental que ali se desenvolvia consistia em raspar, com uma serra de várias lâminas, um certo tipo de madeira até transformá-la em pó, do qual os tintureiros retiravam o pigmento usado para tingir os fios. (p. 45, grifo dos autores)

Os autores descrevem que esse trabalho era considerado o mais adequado para os “ociosos” e “preguiçosos” devido às exigências físicas para tais, que poderiam literalmente levá-los a “quebrar a espinha dorsal” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 45). Recrutavam a força de trabalho essencialmente em dois grupos sociais de produtores que tinham sido arruinados pelo novo modelo econômico: os ex-artesãos e os ex-camponeses. Estes eram excluídos pela indústria artesanal e chamados de operários não qualificados, de pouca inteligência. Desta forma, para se obter força de trabalho era necessário escolher um processo produtivo que “tornava o operário mais dócil e menos munido de um saber e de uma habilidade próprios que lhe fornecessem meios de resistência” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 47). No parecer de Foucault (2014)

É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. [...] Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de “disciplinas”. (p. 135)

Como se demonstra, não é novidade a existência da aplicação de disciplinas em vários setores das sociedades como instituições religiosas, exército, oficinas etc. A novidade que aqui se apresenta é a utilização destas disciplinas como forma de dominação. “A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos dóceis”. (Foucault, 2014, p. 135)

As casas de correção também funcionavam como uma forma de prevenção para os operários livres, obrigando-os a aceitar também a exploração para não acabarem no cárcere. Assim, os valores apregoados em muito se distanciavam daqueles anteriormente praticados na cultura de camponeses e artesãos. Conforme colocam Melossi e Pavarini (2021),

A importância que se confere a ordem e a limpeza, ao vestuário uniforme, à comida e ao ambiente saudáveis (o que certamente não diz respeito àquilo que se relaciona ao processo de trabalho), a proibição de blasfemar e do uso de jargão popular e obscuro, de ler livros ou cartas ou de cantar baladas que não fossem aquelas ordenadas pelos diretores (num país e num século em que as baladas são manifestações de luta pela liberdade de pensamento!), a proibição de jogar, de usar apelidos, tudo isso constituía uma tentativa de representar, concretamente, na casa de trabalho, o novo estilo de vida há pouco descoberto, para despedaçar uma cultura popular subterrânea. (p. 49)

Nesse mesmo caminho, outros países da Europa se viram com muitos “desocupados” habitando os espaços da cidade. A tentativa de solução para tal problema deu-se na criação de *workhouses* com dois princípios de internamento, sem trabalho ou com trabalho, considerando as distinções entre países de religião católica e protestante. Inicialmente os países de religião católica não exigiam que os encarcerados trabalhassem, seguindo os preceitos de tempo para se arrepender dos pecados. Enquanto isso, os países de religião protestante seguiam os preceitos luteranos de uma burguesia crescente. Crescia – e continuava – os modelos de disciplina (Foucault, 2014) e mais tarde de controle dos corpos.

1.1.2 A descoberta da forma de punição burguesa

A passagem da sociedade camponesa medieval para a sociedade burguesa industrial produziu, de forma mais abrangente em alguns países europeus, grandes transformações delineadas por uma mudança religiosa e econômica. Passava-se de uma sociedade de vínculo direto com o senhor (dono) da propriedade a uma sociedade cujo vínculo era pela força de coação econômica. A princípio, o trabalhador se sentia livre, mas em pouco tempo percebia que sua liberdade era a de morrer de fome, situação muitas vezes resolvida pelas autoridades locais com a exploração, o uso da força ou da persuasão diante da situação econômica que se encontravam os desapropriados. Essa liberdade volta a ser retomada, em parte, pelo Iluminismo no contrato social.

A grande tarefa que se impôs naquele momento foi a de “constituir, no trabalhador, uma tendência natural e espontânea a se submeter à disciplina da fábrica, reservando o uso da força para apenas uma minoria de rebeldes” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 54). Quanto à sociedade burguesa industrial, fora constituída autoridade suficiente ao homem dentro da forma clássica de família patriarcal burguesa; portanto, passou a ser responsabilidade do pai a educação dos filhos e o controle da esposa. Não raramente, a socialização dos jovens tornava-se um dos objetivos das casas de trabalho. Se fosse da vontade do pai, até mesmo os jovens de “boas famílias” eram enviados para essas casas. “Requeria-se dos pais um pagamento pelo internamento de suas crianças desencaminhadas ou de qualquer pessoa que internasse um protegido ou parentes indesejáveis”. (Rusche & Kirchheimer, 2004, p.72)

As casas de correção para jovens surgiram por todas as partes junto com as casas para pobres, com a função exclusiva de implantar uma nova ordem de ideias, uma espiritualidade de repressão necessária desde a infância para formar o novo homem necessário a este novo momento social que se apresentava, o pré-capitalismo. Novamente a ideia de disciplinar e manter produtivo o corpo (em desenvolvimento). Também dentro desta nova ordem de produção e acumulação, é compreensível que seja punido e excluído pelo homem aqueles também excluídos pela predileção divina, “a ideologia protestante tem a visão pessimista de um mundo submerso no pecado, absurda epifania divina na qual os homens cantam louvores a Deus trabalhando, acumulando e alguns poupando” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 56). Havia uma transformação do entendimento sobre a pobreza, considerada pelo cristianismo medieval católico uma positividade mística, e pelo protestantismo de Lutero, após a reforma, uma maldição divina, uma punição.

Seguindo o modelo pessoal de sua experiência, “Lutero representa a situação humana como um cárcere” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 56), quer seja um modelo para a nova sociedade. Dois séculos mais tarde, os colonos *quakers* da Pensilvânia traduziram rigorosamente seus escritos, tornando-os a forma da punição burguesa.

[...] o segredo da *workhouses* ou da *hasp-huis*, reside na interpretação em termos *ideais*, da concepção burguesa da vida e da sociedade, na preparação dos homens – em particular, *os pobres, os proletários* – a aceitar uma disciplina que os transforme em dóceis instrumentos da exploração. (p. 57, grifos dos autores).

Pobres, jovens e prostitutas encheram, no século XVII, as casas de correção. Considerava-se que esses grupos necessitavam ser mais convencidos do que educados dentro dessa nova ideologia, novos valores e novos instrumentos de submissão. Concomitante ao desenvolvimento das casas de correção, surgiam presos com delitos mais graves e penas mais longas. Isso proporcionou a substituição das diversas formas de punição pelo cárcere. Desses acontecimentos derivou-se a relação entre a forma moderna do cárcere e as casas de correção manufatureiras.

Inicialmente a experiência da instituição do trabalho nas “casas de correção” se detinha entre os protestantes e os calvinistas, que devido ao sucesso desta produzem um panfleto para relatar “milagres” que sugeriam acontecer diariamente nestas instituições. Nesses cartazes utilizavam metáforas para ridicularizar os santos da igreja católica. Como citado por Rusche e Kirchheimer (2004),

O autor, um militante protestante, deu ao seu relato um caráter polêmico em relação ao catolicismo, e ridicularizara os milagres da Igreja comparando-os aos milagres ocorridos nas casas de correção. A serra de doze dentes para raspar a madeira aparece como São Rasgado, e outras formas de trabalho duro aparecem como Santa Pena e São Trabalho. Juntos esses três santos realizam milagres em seus pacientes, que os pagam com grande devoção. Os exemplos citados no panfleto revelam claramente a confiança nos métodos utilizados para os casos de algazarra, libertinagem e simulação de enfermidades, para o que a Santa Pena sempre tinha um remédio. (p. 81)

Mesmo diante dessas situações, dentro de pouco tempo, até mesmo os países de tradição católica, a partir de atividades prementes dos jesuítas, passaram a adotar o internamento como forma de punição. De modo especial na França, a criação do *Hôpital Général*, em 1656, pôde atender as demandas de pobres, “vagabundos”, viúvas e órfãos que se ampliavam de forma impressionante. Tal situação era administrada de duas maneiras distintas, ou ficava nas mãos

das autoridades responsáveis ou um administrador privado contratava a mão de obra existente. Os homens se encarregavam principalmente do trabalho de raspar madeira e as mulheres internas, “geralmente prostitutas e mendigas”, encarregavam-se do tear. Embora o trabalho dentro dos cárceres fosse valorizado, não demorou muito tempo para que os prejuízos aparecessem e cobrassem novas formas de resolver os problemas destas classes subalternas. Sem desprezar os demais delitos, a pobreza era o maior crime que deveria ser punido ou corrigido.

Devido ao rigor de diversas formas de punição, emergiu uma grande sensibilização do mundo católico. Pela primeira vez, por volta do séc. XVIII, um padre beneditino francês, Jean Mabillon, revendo o direito penal canônico, “formula uma série de considerações que antecipam, em várias décadas, algumas assertivas típicas do Iluminismo sobre a questão penal” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 62). Entre elas, surge pela primeira vez o problema da “reintegração na comunidade”, uma das premissas atuais da LEP (1984), em vigor no nosso país.

Não obstante, os autores mencionam que, na construção de novas casas de trabalho como suporte para o desenvolvimento “de um capital ainda incerto” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 62), essas necessitavam do poder do Estado. Este deveria proteger as casas de trabalho contra a violência centrada e organizada da sociedade, instituindo leis que regulassem o salário, prolongasse a jornada de trabalho e mantivesse o operário num grau de dependência. Contudo, como não havia capital suficiente para empregar todos os pobres, a decadência das casas de correção proporcionou a substituição do encarceramento pelo retorno de formas punitivas, como o açoite e o ferro em brasa. Com isso, as casas de correção absorveram cada vez mais outra forma de punição: a detenção, ou seja, a prisão de custódia.

Embora na Inglaterra medidas como o *relief*⁸ (alívio) elisabetano tenha buscado resolver a situação dos pobres, “vagabundos” e desempregados, o lado assistencial prevalecia na prática sobre o lado do trabalho, Melossi e Pavarini (2021). Com o desaparecimento completo do trabalho na prisão, volta-se o lucro e exploração privada do guarda. Rusche e Kirchheimer (2004) relatam

[...] o ofício de guarda era um negócio lucrativo até os fins do século XVIII. Os prisioneiros mais ricos podiam barganhar condições mais ou menos toleráveis a preços altos. A maioria dos prisioneiros pobres mantinha-se mendigando e recebendo a caridade de irmandades religiosas fundadas com este propósito. (p. 95)

⁸ O *Relief* elisabetano significa o momento de grande desenvolvimento na Inglaterra.

Ou seja, aqueles que haviam sido presos por cometerem delitos, devido a necessidade de sobreviver em condições de extrema pobreza, agora teriam que pagar fiança para serem soltos. Muitas das vezes se firmavam acordos quanto a libertação dos prisioneiros, como, por exemplo, quando estes eram soltos e conseguiam trabalho, deveriam acertar as dívidas assumidas com os carcereiros. Isso demonstra a aceitação da condução das prisões em bases comerciais. Mesmo porque não eram estas as únicas situações difíceis de viver naquele momento. Na visão de Melossi e Pavarini (2021)

[...] representada pelo flagelo da *gaol fever*⁹ (febre da prisão), que matava quase a quinta parte dos presos anualmente, não poupando às vezes nem mesmo juízes, guardas, testemunhas e todo o aparato que de um modo ou de outro tinha relação com o cárcere. A tendência histórica que não muda, ao contrário, é consolidada e afirmada nesse período, é a substituição das velhas penas corporais e de morte pela detenção. Uma detenção, todavia, cada vez mais inútil e dolorosa para os internos. (p. 66)

O contexto saiu de uma progressiva decadência econômica assinalada na segunda metade do século XVIII e passou a um acelerado ritmo de desenvolvimento do fenômeno da Revolução Industrial. Como afirmam Melossi e Pavarini (2021), tratava-se da “idade de ouro do jovem capitalismo” (p. 66). Com a desmedida substituição da manufatura pelo sistema de fábrica, a penetração do capital no campo, a expulsão em massa dos camponeses, a compressão de salários e as leis para o cercamento de terras comunais desembocaram em grande crescimento do urbanismo, pauperismo e criminalidade.

Com o aumento da criminalidade e a desvalorização do trabalho manual, as casas de trabalho perderam sua função dentro dessa nova sociedade, fazendo emergir novas formas de punição, entre elas a “*deterrent workhouses*, a casa de trabalho terrorista” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 68). Segundo os autores, as condições do trabalho forçado fariam com que os trabalhadores livres aceitassem qualquer trabalho para não irem para lá. A função dessas instalações passou a ser totalmente punitiva, deixando de lado as questões econômicas, uma vez que se tornaram investimentos sem retorno lucrativo.

Advém desta situação algo que não é novo na história: a necessidade de disfarçar as reais condições de vida que emergem para os pobres, marginalizados e proletários. Nessa

⁹ A “Febre da Prisão Inglesa” foi uma doença infecciosa que ocorreu no final do século XIX e início do século XX, principalmente na Europa e América do Norte. A doença foi causada por uma bactéria chamada *Streptococcus pyogenes*. Os sintomas incluíam febre alta, dor de garganta, dor de cabeça, dor muscular, náusea, vômito e erupções cutâneas. Tida como altamente contagiosa, se espalhava rapidamente em ambientes fechados, como prisões, escolas e quartéis. A doença foi erradicada com o advento dos antibióticos e melhores condições sanitárias.

época, careciam do conceito de classe, que mais tarde se tornou sua ferramenta de luta por seus direitos e dignidade humana. Um grande representante da burguesia, filósofo e jurista inglês, Jeremy Bentham, se esforçou por construir um projeto que, segundo sua crença, poderia fazer com que o cárcere tanto produzisse quanto ressocializasse o encarcerado. Esse projeto foi denominado de Panóptico. Na visão de Foucault (2014),

O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo as janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (p. 194)

O projeto inicial de célula elementar não demorou muito a se mostrar ineficiente à questão produtiva. Quatro anos mais tarde ele sofreu mudanças, admitindo quatro pessoas por célula. Embora tenha sido bem acolhido nos primeiros anos do século XIX, nunca foi completamente aplicado. Os objetivos buscados como custódia, isolamento, solidão, trabalho forçado ampliaram-se para o controle do proletariado nascente. “É no cárcere, como observa Foucault, retomando Bentham, que se cria o laboratório experimental deste projeto abrangente; a ‘máquina panóptica’ tem a missão de produzir um tipo humano que constitui a articulação fundamental da máquina produtiva”. (Melossi & Pavarini, 2021, p. 80)

1.1.3 Estados Unidos, nova realidade econômica, novo modelo de punição

A contradição entre punição e produção adentra as ideias iluministas e culmina com as ideias reformadoras de J. Howard, em especial na “lei de 1810 e depois no *Peel’s Gaol Act*¹⁰ de 1823” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 80). Ideias como a classificação por grupo, divisão entre os sexos, isolamento celular noturno, comunhão diurna no trabalho e abolição do lucro privado do carcereiro fazem parte deste movimento reformador. Conforme registros históricos, na mesma linha de raciocínio do iluminismo, muitas vezes se levantaram naquele momento contra as formas de aplicação e execução das penas. Entre elas estavam filósofos, juristas,

¹⁰ O “*Peel’s Act*”, como ficou vulgarmente conhecido em função do seu idealizador, Sir Robert Peel, caracterizou-se por um conjunto de atas do Parlamento do Reino Unido que consolidaram diversos dispositivos que antes apareciam dispersos em vários estatutos anteriores, e que foram então revogados, simplificando-se, assim, a legislação penal.

legisladores e demais pessoas ligadas a elaboração e aplicação das leis. Na segunda metade do séc. XVIII, buscavam-se novos modelos de “castigo sem suplício”.

Entre os argumentos dos reformadores, encontram-se questões como o perigo da violência que pode surgir de atos violentos, ou seja, o povo que frequentemente assiste atos violentos sendo considerados formas de vingança e punição, também em outro momento pode se servir desta mesma violência para cobrar seus direitos, acreditando que este modelo de justiça seja normal. Como descrito por Foucault (2014)

Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intacto para estar em condições de respeitá-lo. *Noli me tangere*¹¹. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano. O “homem” que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também um homem medida: não das coisas, mas do poder. (p. 74)

Esse século foi precursor em levantar a hipótese de que o homem necessitava de um tratamento penal mais humano e que os castigos a ele infligidos deveriam ter a humanidade como medida. Uma das críticas dos reformadores era de que as condições aplicadas e executadas às penas estavam ultrapassadas, ao mesmo tempo em que a burguesia (em ascendência) almejava mais segurança com leis fixas e um possível controle das autoridades. Nesse cenário, o esforço para desenvolver um elaborado sistema de legislação não foi pequeno e muitas mãos se puseram ao trabalho. Hobbes desenvolveu e aplicou o princípio da não retroatividade, relatada por Rusche e Kirchheimer (2004)

Nenhuma lei feita depois do fato praticado, pode torná-lo um crime; porque se o fato for contra a lei da natureza, a lei era anterior ao fato; e uma lei positiva não pode ser conhecida antes de ser feita, e, portanto, não pode ser obrigatória. (p. 111)

Beccaria (2015), um dos mais importantes nomes desta reforma, parte da necessidade de considerar a utilidade e a justiça da pena de morte. Seus escritos apontam para o fato de que as leis e o poder do soberano nada mais são que porções de liberdade da qual os homens abrem mão em prol de uma sociedade. Qual homem outorgou o direito de lhe retirar a vida? Segundo ele, neste caso, o suicídio também deveria ser considerado como algo possível (sem restrições), uma vez que caberia ao homem decidir renunciar a sua própria vida, de modo que “a pena de

¹¹ Termo em latim: “*Noli me tangere*” Não me toque, uma expressão usada para indicar que algo é intocável ou sagrado e não deve ser interferido.

morte não se apoia, assim, em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil”. (Beccaria, 2015, p. 55)

Para Beccaria (2015), a ação do Estado deve garantir leis que beneficiem a segurança, o bem-estar de sua população, “em que as riquezas só podem proporcionar prazeres e não poder”, de modo que não haverá necessidade alguma de tirar a vida de algum cidadão. Os exemplos de séculos de pena de morte nunca serviram para convencer os “celerados” a não cometerem o mal. Em sua opinião, o “rigor do castigo” causa menos efeito sobre as pessoas que a duração da pena. Embora o sofrimento da execução seja extremo, não serve como exemplo, pois a pena duradoura não extingue o sofrimento, pelo contrário, o prolonga, fazendo com que esse seja mais temido que a morte. Caberia ao legislador impor limites às penas, estando elas de acordo com a necessidade para “desviar os homens do crime”, correndo o risco de perder para sempre sua liberdade. “Assim, a escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais determinado”. (Beccaria, 2015, pp. 56-57)

Contudo, este movimento se depara com a nova realidade da sociedade capitalista em crescimento, que ao contrário invoca cada vez mais pelo “retorno ao bom tempo antigo, ao terrorismo e ao método duro” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 80). Esse modelo não se encaixa na nova realidade econômica dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX, portanto, “devemos assinalar a emergência de uma nova composição das classes sociais e ocorrência de amplos processos desagregadores da antiga base sociocultural de tipo colônia” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 176). Esse acontecimento impulsionou novas formas de pensar e analisar os problemas sociais. A economia crescente, e uma certa dose de euforia diante do futuro promissor, fazia com que os EUA não aceitassem modelos sem muito sucesso, já aplicados anteriormente, para resolver os problemas dessa “Nova República”.

Outro aspecto apresentado por Melossi e Pavarini (2021) foi a nova forma encontrada para resolver os problemas sociais, acreditando que diante da nova realidade social a prosperidade estivesse ao alcance de todos. Os problemas sociais foram transformados em problemas políticos. Acreditavam ser possível derrotar a pobreza, uma vez que havia terras férteis abundantes e trabalho para todos. No entanto, mesmo com o otimismo elevado, as hipóteses de bem-estar para todos foram derrubadas a partir de estudos realizados pelas “comissões de inquérito constituídas nas décadas de 1820-1830 para estudar e informar os órgãos legislativos sobre a situação real do pauperismo nos estados da Confederação” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 180). A partir dos dados levantados por essas comissões em 1822, de uma

população de mais ou menos 1.300.000 habitantes em Nova York, 22.111 eram assistidos de alguma forma pelo governo, o que era análogo em outras localidades. As causas desta situação, conforme os autores Melossi e Pavarini (2021), são facilmente identificáveis:

[...] os amplos processos de mobilidade social interna, o abandono maciço do latifúndio por parte dos trabalhadores manuais que se dirigiam para o Oeste, as taxas crescentes de imigração não eram suficientes para encontrar, no curto prazo, uma saída ocupacional com a força de trabalho industrial. (p. 181)

Todavia, a conclusão que as comissões chegaram vai ao encontro desta realidade, seguindo o mesmo “esquema interpretativo”, já realizado anteriormente pelos países europeus quanto à classe marginalizada. Melossi e Pavarini (2021)

De fato, a conclusão a que se chegou foi a mesma: se a situação econômica é efetivamente capaz de permitir o pleno emprego, a causa principal do pauperismo só pode ser de natureza individual. Rompe-se, assim, definitivamente com a visão social do pobre, típica do período colonial. Começa-se a falar de pauperismo culpável (*pauper*) e não culpável (*poor*), e, em termos mais gerais, de responsabilidade subjetiva do *status* de indigente e carente. (p. 181)

O alcoolismo, a falta de vontade de trabalhar, a ignorância quanto à necessidade de poupar são algumas justificativas usadas como causas para esta situação. Desta forma, estes comportamentos, além de culpáveis, são também condenáveis e contrariam a concepção anterior do sistema assistencial colonial. Não demorou para que “a hipótese do internamento compulsório das massas dos pobres, ociosos e vagabundos” se tornasse realidade. (Melossi & Pavarini, 2021, p. 183). Essa portanto, foi uma alternativa para a política de controle social.

Neste contexto, tanto as casas de correção como as casas de trabalho serviam de local de recolhimento tanto para pequenos infratores da lei penal, como para pobres, indigentes, ociosos, “vagabundos”, devedores e demais camadas da sociedade marginalizada. As questões referentes ao trabalho foram deixadas de lado em razão das dificuldades técnicas e econômicas de se implantar um trabalho competitivo com “o então dominante mundo da livre produção” (Melossi & Pavarini, 2021, p. 187). A casa de correção assumia assim o papel de instituição carcerária, deixando de lado a função de reeducação pelo trabalho, restando aos internos o trabalho artesanal que os autores assinalam como “antieconômico”, por ser repetitivo e sem fins comerciais.

Essas instituições se tornam um fardo pesado para os administradores devido ao alto custo gerado para a vigilância e a não produtividade dos internos que, em consequência do

ócio, desdobrava-se em situações que necessitavam de intervenção contínua. Buscava-se uma solução para tal situação que se ampliava para o campo ético-social. Com tal situação ultrapassando os muros das instituições, surge a seita “Quakers na Filadélfia em 1790, aproximava as propostas de Mabillon nas suas ideias-chaves” (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 179). Sua organização era o confinamento celular, sem contato com outros prisioneiros e com atividades reservadas apenas para oração, uma vez que acreditavam ser a religião a única forma de “trazer o pecador de volta a Deus”.

Com o intuito de pôr em prática tais ideias, foi construído um edifício celular no jardim interno do cárcere preventivo de *Walnut Street*, onde ficariam internados em confinamento solitário (*solitary confinement*) os condenados à pena de prisão. Este sistema filadelfiano ficou conhecido como penitenciária estadual, uma vez que para lá eram enviados e transferidos presos das demais casas de trabalho das cidades circunvizinhas com a promessa de construir edifícios análogos, mas isso que não aconteceu. Esta solução administrativa foi copiada rapidamente em diversos estados americanos. Acreditavam que este modelo de reclusão solucionaria qualquer tipo de problema penitenciário.

De acordo com os relatos de Melossi e Pavarini (2021), embora considerado um dos métodos mais humanos aplicados naquele momento, as críticas não demoraram a surgir devido às mudanças no mercado de trabalho. No início do século XIX, a conquista de novos territórios e a rápida industrialização demandaram maior força de trabalho, o que culminou também com o aumento dos salários. Situação que provocou nova forma política de se pensar sobre os “estratos marginais” da sociedade (p. 192). Essa camada social estaria sendo deseducada e reduzida a capacidade de trabalho das pessoas que a integravam, ao mesmo tempo que poderiam incrementar a força de trabalho necessária ao desenvolvimento desejado.

Rusche e Kirchheimer (2004) contam que o modelo de isolamento celular não mais era compatível com a necessidade social, logo, “na opinião do governador, portanto, o sistema deveria ser mudado”. Diante desta situação, quase todas as prisões passaram a adotar o sistema de Auburn, no qual era aplicado o método de reclusão solitária à noite e trabalho coletivo durante o dia, propiciando o “máximo de eficiência industrial”. (p. 183)

Apesar das mudanças significativas, ainda foram mantidas algumas das normas anteriores, a exemplo do silêncio absoluto durante o trabalho, que segundo os registros era uma forma de prevenir a contaminação e fazê-los abertos à moralidade. Com o sucesso destas medidas adotadas iniciou-se um processo de valorização do trabalho duro como forma de recuperação do encarcerado, como também a preocupação com sua saúde mental permitindo

atividades de diversão. Como consequência de todas estas transformações, os capitalistas começaram a interferir nas atividades dos encarcerados, propondo de início um “sistema de arrendamento” (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 184), no qual ficavam responsáveis pelos presos durante todo o período do trabalho, bem como a proposta de um trabalho denominado “*piece-price*’ (preço por tarefas)”, que retirava das mãos do empregador a responsabilidade dos cuidados com o preso e retornava à administração do presídio.

Com o advento da guerra civil e mediante a necessidade de produtos que poderiam ser produzidos no cárcere, houve um grande crescimento de trabalho carcerário possibilitando lucros para as instituições. Como descrito por Rusche e Kirchheimer (2004) vislumbrava-se [...] possibilidade de medir o bom comportamento através de uma quantidade de testes, a soma de trabalho realizado. A prática de comutação estava conectada a este enfoque. Um estatuto de Nova York de 1817, posto em prática no sistema de Auburn, previa que todos os prisioneiros com penas de cinco ou mais anos poderiam ganhar uma redução de um quarto da sentença através de bom comportamento. Tais leis tinham grande valor para a administração. A esperança de comutação tendia a reforçar a disciplina, ao mesmo tempo que servia como um substituto para o pagamento de salários. (p. 185)

Todavia, na medida em que os trabalhadores livres foram se organizando, a demanda de trabalho dentro do cárcere foi diminuindo. “Onde quer que as organizações da classe trabalhadora fossem bastante fortes para influenciar as políticas estatais, elas foram bem-sucedidas na obtenção da abolição completa de todas as formas de trabalho carcerário” (Rusche & Kirchheimer, 2004, p.185). Esse fato causou o fracasso dessa atividade, restando quase sempre o trabalho denominado improdutivo, isto é, trabalhos não-remunerados.

Diante disso, observamos que o sistema carcerário europeu e americano desenvolveu juntamente com o capitalismo diversas formas de produção e punição. Contudo, notamos que o motivo pelo qual o trabalho era oferecido aos internos daquela época não difere dos dias atuais, em que se versa a possibilidade de exploração da força de trabalho em benefício do detentor do capital. Tais constatações não são prioridade de outros países. Quando pensamos no caso do Brasil especificamente, por se tratar de um país escravocrata no século XIX e com resquícios desse modelo de imposição e subjugação de corpos racializados, outras questões deveriam ser trabalhadas anteriormente para que pudesse abrir caminho para modelos como esses citados. É o que veremos a seguir.

1.2 O Sistema Carcerário Brasileiro: da justiça do senhor de escravos a promulgação da Constituição Federal (1988)

Como demonstrado, os modelos de organização carcerária Auburn e Filadelfia, prevaleceram sem grandes alterações até por volta do século XIX, sendo tomado como modelo exemplar e deixando resquícios naquilo que atualmente ainda observamos dentro do sistema prisional. Apesar dessa abordagem ser extremamente necessária para a compreensão crítica do sistema prisional, quando falamos especificamente da história das prisões no Brasil, faz-se necessário considerar algumas características distintas e próprias do contexto de um país escravocrata. E. Matos (2020), ao citar Salla, expõe que

Enquanto na Europa a pena de prisão passou a ser empregada simultaneamente à ampliação dos direitos do indivíduo como cidadão, esta mesma pena começou a ser utilizada no Brasil quando ainda se conservava uma estrutura cindida pelo escravismo e pelas diferenças e distâncias no acesso dos indivíduos à lei. (p. 79)

O Brasil estava na condição de periferia eurocêntrica e sob as Ordenações Filipinas¹², mas aqui as penas ainda não alcançavam a forma de privação de liberdade. Aplicava-se o direito dos senhores de escravos de julgar e executar a sentença sem interferência pública. Segundo E. Matos (2020), “execuções públicas, marcas corpóreas, açoites públicos e desterros eram utilizados como mecanismos de punição durante todo o período colonial e posteriormente”. (E. Matos, 2020, p. 79)

As prisões, em seu formato colonial, eram utilizadas de forma irregular, em locais improvisados que, na maioria das vezes, serviam para deter a pessoa até a execução da pena. E. Matos (2020) ressalta que, mesmo com a independência do país em 1822, a situação social permanece sem alterações, o regime escravagista continua no papel mais importante e a elite não tem interesse em transformações nesse quadro.

A edição do Código Criminal do Império em 1830, trouxe pela primeira vez a existência da pena de prisão de duas formas: simples ou com trabalho. E. Matos (2020) cita Shecaira e Corrêa Junior, para informar que foi nesse marco temporal que “a prisão como pena substituiu as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”. (E. Matos, 2020, p. 80). Cabe frisar que os registros e relatos deste período deixam evidente que a aplicação das penas divergia a depender da classe social, situação econômica,

¹² Ordenações Filipinas: Leis vigentes em Portugal no período de colonização do Brasil.

racial e demais distinções possíveis para o período (tipificações que continuam a se manter até os dias de hoje).

Outros dois aspectos de impedimento à implantação deste modelo de pena, segundo a autora, podem ser traduzidos pelo princípio de regeneração, em que acreditavam não ser possível aos escravos, e a degradação do próprio trabalho, já imputado como pena aos escravos. Como, então, condenar alguém à pena que já era executada diariamente? Diante dessa situação, como aplicar a mesma lei para castas distintas? Embora ecoasse nas colônias os princípios iluministas quanto à “humanização das penas”, aqui a prisão diferenciava, distinguia e aplicava-se distintamente a favor das classes mais favorecidas. (E. Matos, 2020)

Conforme registros, o por volta de 1843, tem-se o início da construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, conforme o modelo europeu de Auburn e Filadélfia. A obra foi finalizada em 1850, mas as aplicações das penas corporais continuaram sendo aplicadas por todo o país. Seguindo Aguirre, citado por E. Matos (2020), houve a intenção implícita de expandir a intervenção do Estado sobre o controle social, a fim de projetar uma imagem de modernidade, oferecer às elites maior sensação de segurança e possibilitar a transformação de delinquentes em cidadãos obedientes à lei.

Dando sequência ao processo expansivo do modelo europeu, em 1852 foi inaugurada a Casa de Correção em São Paulo, que, de forma intencional, visava à aplicação das novas formas de punição promulgadas no Código de 1830, isto é, a prisão simples e a prisão com trabalho. Segundo Koerner (2001), “as características das prisões do Império são mais do que deformações de um modelo, em virtude de ter sido mal feita a cópia de instituições europeias”. Tal dificuldade, segundo Koerner, se apresentava diante da real situação política e social do país, onde insistia em subsistir o poder de mando dos senhores que intercalavam o poder com as instituições estatais. Assim, “do ponto de vista das práticas punitivas estatais, nas cidades escravistas havia a colaboração entre autoridades públicas e senhores de escravos para punir, deter, controlar a circulação e as atividades dos escravos nas ruas”. (Koerner, 2001, p. 211)

A indistinção entre o trabalho livre (dos escravos) e o trabalho dentro da Casa de Correção também corroborava para que isso não fosse considerado uma forma de regeneração. Koerner (2001) relata que “[...] o trabalho dos presos era desqualificado, mas socialmente necessário, em virtude da carência de força de trabalho para o Estado”. Vemos, com isso, que o trabalho com a condição de punição, direito e obrigação assume outros papéis na história, não deixando de ser uma forma de controle social. (Koerner, 2001, p. 215)

Conforme Mantovani (2018), “a partir dos anos 1820, os presos da cadeia da cidade (em grande parte escravos) e os jornaleiros¹³ passaram a ser os trabalhadores dos serviços públicos”. Fato esse que sinalizou o primeiro registro sobre o trabalho no sistema prisional em nosso país, acompanhado de um regimento para formalizar o modo que o trabalho seria exercido. Conforme Mantovani (2018), também no referido momento,

Em 1826, foi divulgada uma série de 10 instruções para a direção do trabalho dos galés. Nela havia uma racionalidade do castigo: vinte chibatadas caso o preso desobedecesse às ordens referente á religião. Vinte e cinco, caso não trabalhasse direito, causasse desordem, pedisse esmola, bebesse aguardente ou insultasse transeuntes. Em caso de faltas graves, cinquenta. E o feitor que castigava precisava ser robusto e ágil, além de obviamente carregar as ferramentas de castigo. Havia a obrigação de fazer os presos trabalharem, já a obrigação de alimentá-los era relativa. (p.10)

Esta relatividade não se dava de acordo com as necessidades individuais, mas segundo aquilo que as pessoas responsáveis pela alimentação acreditavam ser suficiente, independente das necessidades físicas dos presos. Variavam entre uma única refeição, duas refeições com a mesma quantidade de comida que uma única, refeições onde a disputa pelo prato de comida deixava muitos sem se alimentar. Conforme Mantovani (2018),

As condições de subnutrição, somadas as doenças existentes na cadeia e os constantes castigos, encurtavam a vida desses homens que trabalhavam pelo embelezamento da cidade e pela “saúde pública”. “Salubridade, portanto, não se tratava da somatória de mortalidade e morbidade, mas, sim, da limpeza do espaço público, que se fazia por meio da degradação e destruição física forçada dos presos e escravos. (p.18)

Diante desta situação interna e das denúncias de maus-tratos, emergem as ideias advindas de Auburn e Filadélfia, levando as pessoas a se preocuparem com a possibilidade de regeneração dos apenados.

Admitia-se o modelo ressocializador para os presos comuns, enquanto para os presos escravos persistiam as penas corpóreas. Nestas condições, como já citado anteriormente, foram inauguradas a Casa de Correção da Corte em 1850, que em seu projeto inicial seguia o modelo auburniano; e em 1852, a Casa de Correção de São Paulo. Vale ressaltar que, embora a teoria apresentasse outro viés, as condições de violência, arbítrio e constrangimento eram marcas permanentes nessas instituições. Em 1890, a nova realidade econômica exigiu adaptações no sistema abolindo as penas corpóreas e mantendo a privação de liberdade e o trabalho

¹³ Jornaleiros, nesse momento são os trabalhadores livres pagos por dia de trabalho.

obrigatório. Também naquele momento foi instituído o regime progressivo do cumprimento de pena. Estas instituições seguiam os modelos de Auburn e Filadélfia.

A Casa de Correção da Capital Federal, através do Decreto 3.647/1900, descreve pela primeira vez quais atividades laborativas seriam desenvolvidas lá, juntamente com a “obrigatoriedade do preso de se submeter à instrução escolar” (E. Matos, 2020, p. 152-153). Em 1910, um Novo Regulamento passou a vigorar, de modo que o poder ficou nas mãos do diretor do estabelecimento para a progressão ou regressão dos presos de acordo com o juízo que fizesse da índole da pessoa. Em 1914, um novo decreto atualizou o Regulamento da Casa de Detenção. Neste, as “crianças e adolescentes em conflito com a lei deveriam ser disciplinados pela educação moral e pelo trabalho, na mesma Casa de Detenção, mas em local separado dos maiores de idade”. Além disso, os presos que trabalhassem receberiam como benefício uma melhor alimentação.

Em São Paulo, a inauguração da Penitenciária da Capital, em 1920, preconizava um modelo de disciplina por meio do trabalho que acompanharia o progresso da industrialização. Aplicavam-se ali os métodos e pesquisas positivistas, segundo E. Matos (2020), “[...] em que se pesquisava a figura do criminoso por meio dos atavismos, fisionomias e fisiologias, de forma a conferir o *status* de tratamento científico e, portanto, certo àquela produtividade industrial”. (p. 153)

Por volta dos anos 1940, com a instauração do Estado Novo, o trabalho passou a ser visto como dever social e a greve considerada um recurso antissocial incompatível com os interesses da nação. Emergiu, a partir deste momento, a imposição do Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais. O Código Penal de 1940, vigente até nossos dias e com as ressalvas de algumas reformas, mantinha as normas de trabalho durante o dia e isolamento durante a noite. O regulamento deste modelo aconteceu em 1957, pela Lei 3.274, na qual foram editadas as Normas Gerais do Regime Penitenciário que, por sua vez, previa como obrigatório o trabalho às pessoas privadas de liberdade.

Todavia, apenas em 1984 se consolidou um único instrumento normativo para todo o país, com a edição da atual Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que passou a regularizar o cumprimento das penas. A partir desta lei, o trabalho penal passou a ser visto, além de obrigação, também como um direito do apenado. Conforme E. Matos (2020), esta lei acrescenta a questão de dignidade à execução das penas.

Diante do exposto, podemos compreender que as relações de conflitos sociais estão, em sua grande maioria, relacionadas a questões econômicas, e que, sem distinção, o poder

estabelecido é o que determina como essas questões poderão ser solucionadas. Fica nítido que o trabalho dentro das instituições prisionais foi e ainda é utilizado como disciplina dos corpos, exploração de mão de obra e neutralização do indivíduo. Não obstante, a lei preconiza um caráter ressocializador, carece de condições estruturais, investimento público e privado, fiscalização para que isso se torne realidade.

A questão que se apresenta é: como um trabalho, tido como fonte de exploração, desvalorização e punição, pode ser considerado meio para a ressocialização? Como a pessoa privada de liberdade pode sentir-se digna de direitos quando estes lhes são retirados em todos os momentos e circunstâncias? Quais caminhos precisam ser trilhados em busca de um tratamento digno para a pessoa privada de liberdade? Trataremos destas questões na sequência.

2 Sobre a Dignidade Humana Segundo o Conceito, a Necessidade e as Condições de Aplicabilidade da LEP (1984)

Não é preciso um vasto conhecimento ou domínio de tecnologias para verificar a velocidade dos movimentos e transformações sociais em nosso tempo. Contraditoriamente, as novas necessidades se imprimem de forma diferenciada, já que as novidades de um mundo hipermoderno (Lipovetsky, 2004) exigem mais e mais discernimento diante do novo contexto social que se impõe. A possibilidade de se conectar virtualmente com pessoas em qualquer lugar do nosso planeta em tempo real, ao mesmo tempo que nos maravilha, também nos assombra diante dos fatos que são relatados: o deflagrar de “novas” guerras, os atos terroristas, o descaso e abandono de alguns governos com sua população, que em muitos casos as obriga migrar para sobreviver, e uma lista imensa de situações que evidencia o quanto os direitos humanos não são respeitados. Esses acontecimentos nos levam ao impasse: o que a humanidade ainda não entendeu? De que servem as teorias, as declarações e leis que promulgam os direitos de todos os cidadãos?

Não raras vezes, ouvimos pessoas dizerem, assim como Edmund Burke (1729-1797), que um dos objetivos dos registros históricos é o fato de a humanidade não voltar a repetir os erros do passado. Logo, nos surge à mente a pergunta: por que repetem? Não conhecem a história? Ora, sabemos que grande parte da população ignora o passado; contudo, considerar que um governante em nosso tempo seja desprovido de conhecimento, seria um ato de ingenuidade, considerando o número de pessoas, o acesso a tecnologias e demais redes de informações disponíveis para pensar, avaliar e analisar tudo o que acontece. Então, o que resta como alternativa? A preponderância do descaso, do desrespeito, da ganância que desconsidera o homem e seus direitos intrínsecos enquanto humanidade?

Lutar por direitos humanos, pelo reconhecimento de dignidade não é algo novo em nossa sociedade. Se hoje retomamos alguns aspectos dessa luta, é justamente porque houve seres humanos que não desistiram, que se comoveram diante de atrocidades e deixaram um legado para a própria humanidade: construir um mundo mais justo e fraterno. Tendo estes primeiros direcionamentos em vista, é importante frisar que neste capítulo buscamos refletir sobre a dignidade humana, considerando o conceito, a necessidade e condições de aplicabilidade da LEP (1984). Com foco em nosso objeto de estudo, buscamos verificar as possíveis dimensões dessa dignidade dentro do sistema prisional, mais especificamente no

trabalho executado pelas pessoas privadas de liberdade. Para tanto, iniciamos pela conceituação do termo dignidade humana, procurando delimitar os campos de sua “possível” existência e sua dimensão no processo de ressocialização e/ou reintegração social da pessoa privada de liberdade.

2.1 A Diversidade no Caminho Percorrido para a Construção do Conceito Contemporâneo de Dignidade da Pessoa Humana

Como já citado anteriormente, esta pesquisa se faz inicialmente a partir de aspectos históricos, tidos como o fio condutor mais adequado para abordarmos determinados conceitos de uma forma mais próxima da verdade. Deste modo, concordamos com Vecchi et al. (2020), quando afirmam que,

como tudo que é humano é marcado pela historicidade, também a noção de dignidade da pessoa humana não pode escapar deste crivo histórico. A ideia de dignidade da pessoa humana surge no processo de transformações sociais e históricas que marcam a humanidade [...]”. (p. 251)

A palavra dignidade, de acordo com os autores, tem sua etimologia ligada ao dialeto sânscrito (língua indiana antiga), da raiz *dec*, ensejando significados como conveniente e adequado. Refere-se sempre a alguém ou algo. Foi adotada na língua latina e acrescida do sufixo *mus*, derivando o vocábulo *decmus*, que com o passar do tempo transformou-se em *dignus* e, portanto, dignidade.

Outro aspecto referido por Vecchi et al. (2020) é de que a palavra dignidade admitia duas conotações distintas. No primeiro uso da palavra, era determinada como digna a pessoa que detinha uma posição social superior, como cargos elevados dentro de determinada sociedade; seja político, eclesiástico ou de honra. Ou seja, a definição de dignidade se relacionava com algo exterior ao sujeito e com a posição social ocupada naquele momento. Concomitante a esse momento histórico, surge outro significado, agora de raízes filosóficas e cristãs. Essa nova conotação atrelava a ideia de dignidade ao “campo do ser (da pessoa)” (Vecchi et al., 2020, p. 251). Conforme as raízes estoicas¹⁴ (filosofia que contribuiu para fundamentar o pensamento cristão), o ser humano era considerado o centro do cosmos, e para o cristianismo, a imagem e semelhança de seu criador. Tais teorias vão ser sustentadas no

¹⁴ Estoicismo: Linha de pensamento que surge por volta do século IV a.C., tendo Zenão de Cítio seu precursor. Defendia que existia um espírito que permeava todas as coisas.

período da Idade Média, justificadas pela ascensão da igreja católica e pelas filosofias patrística e escolástica.

Conforme Furtado (2005),

Somente com o cristianismo, através da filosofia patrística, veio à tona o conceito de pessoa enquanto categoria espiritual, possuidora de valor em si mesmo, eivada de subjetividade e com fins absolutos, sendo por via de consequência, detentora de direitos fundamentais ou subjetivos e consubstanciada de dignidade, tal compreensão foi desenvolvida depois pelos escolásticos. (p. 105)

Compreensão esta, que conforme a historicidade, desdobra-se em afirmações de direitos específicos de cada homem, e conseqüentemente em uma transferência do poder de direito do estado para o direito individual.

Do ponto de vista de Frias e Lopes (2015), o conceito de dignidade humana teve apenas na modernidade a aquisição de um sentido oposto,

[...] de valor intrínseco e anti hierárquico, igualitário” (p. 652). Na modernidade o conceito de dignidade passa por “três marcos fundamentais: (a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; (b) o marco filosófico, a tradição ligada ao iluminismo; e (c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial. (p. 654)

O primeiro marco coloca o ser humano como centro do universo, e isso por ser considerado pela religião imagem e semelhança de seu criador. O segundo, atrelado ao Iluminismo, apresenta uma primeira definição não religiosa do conceito de dignidade, edificada pelo filósofo Immanuel Kant (2003):

[...] o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações. Por isso, ele deve ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios. Esta capacidade de dar normas a si mesmo é a *autonomia*, em contraposição à heteronomia. Mas para que não se reduza às suas inclinações, é preciso agir de acordo com a razão, de acordo com o *dever*, isto é, segundo o imperativo categórico, de maneira que a máxima de sua vontade possa ser tomada como lei universal. (pp. 74-77, grifos do autor)

Isso significa dizer que, conforme Kant (2003), a dignidade é uma característica intrínseca do ser humano que se faz a partir da autonomia do sujeito, aquele que age conforme suas próprias determinações e vontades. No Imperativo Categórico, ou Máxima Kantiana, podemos observar que o ser humano, dotado de razão e autonomia, estabelece leis para si

mesmo, na medida em que coloca para todos os humanos a condição de agir ou não agir moralmente.

Frias e Lopes (2015) também apontam para um terceiro marco, que nasceu de uma necessidade estritamente ligada ao contexto social, não mais para justificar algo, mas buscar uma nova forma de rever as condutas humanas diante de seus semelhantes. Novamente as tentativas de disciplina dos corpos continuava a imperar como objetivo primordial. Todavia, após as atrocidades resultantes dos regimes fascista e nazista, indivíduos indignados diante dos fatos apelaram para que isso não mais acontecesse. Foi desse embate, portanto, que nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tendo como fio condutor a dignidade da pessoa humana.

Em 1948, após a criação da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), os Estados membros assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento em questão não possuía o mesmo valor jurídico que os documentos internos de cada país; contudo, os países participantes da ONU entraram em consenso e inspiraram outros tratados de direitos humanos, o que também mobilizou, pela primeira vez, “a proteção dos direitos humanos em documento de alcance internacional”. (Aranha & Martins, 2016, p. 250)

Nesse sentido, mesmo os países que não faziam parte da ONU, gradativamente tomaram conhecimento dessa declaração e, conseqüentemente, admitiram a necessidade de mudança de paradigma em busca de uma sociedade mais solidária e fraterna. Atualmente, vemos positivado o seguinte na Constituição Brasileira promulgada em 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – O pluralismo político. (Brasil, 1988, p. 12).

Esta constituição foi antecedida e impulsionada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976), pelas constituições da Itália (1947, art. 3º), Alemanha (1949, art. 1º), Portugal (1976, art. 1º), Espanha (1978, art. 10º), Grécia (1975, art. 7º), Peru (1979, art. 1º),

Chile (1980), e depois, seguida pelo Paraguai (1992, art. 1º), Bélgica (após a revisão de 1994, art. 23) e Venezuela (1999, art. 3º) (Frias e Lopes, 2015).

Notamos muita semelhança entre esses textos, que afirmam em conjunto que o objetivo principal do Estado é o de promover a dignidade da pessoa humana. Ainda assim, é necessário abrir parênteses para ampliar a reflexão proposta. Embora a questão sobre a dignidade da pessoa humana seja teorizada desde a antiguidade clássica, como apontamos anteriormente, sabemos que esta mesma questão é perpassada por outras diversas situações sociais. Na Grécia antiga, por exemplo, “[...] o senhor e o escravo tinham diferentes valores e ‘dignidades’, numa verdadeira escravidão natural” (Messetti & Dallari, 2018, p. 5). Em Roma, a “dignitas” eram uma classificação elitista e opressora que colocava em destaque a pessoa por posição social ocupada, abrindo espaço para a distinção e subordinação entre umas e outras [fato esse que não se limitou apenas a esse referido contexto]. Isso significa dizer que esta classificação tinha como objetivo a “regulação/dominação sobre outras etnias à época” (p. 5). No período pós Idade Média, o jusnaturalismo se encarregava da teorização dada a esse respeito. Na visão de Messetti e Dallari (2018)

Não possuíam os escravos valores inerentes reconhecidos, em si mesmos, e eram possuídos “como se fossem coisas” na lógica do direito histórico escravista. A vontade política afrontou a dignidade humana na conquista da América pela Espanha, com a manipulação ética do conceito de pessoa humana para viabilizar a escravização e o extermínio dos índios: os interesses políticos e econômicos da Coroa, que não eram os da dignidade humana e da solidariedade, impuseram-se a vida e à dignidade dos ameríndios. (p. 5)

Ou seja, o ser humano, em busca de sua dignidade, de seus direitos enquanto humanidade, demorou muito para amadurecer. Neste caminho, ao mesmo tempo em que defendia direitos de uns, inviabilizava os direitos de outros. Nas palavras de Messetti e Dallari, (2018), “na América do colonialismo e escravismo impôs a força no genocídio indígena”. Tal fato repetiu-se durante a elaboração da Constituição dos Estados Unidos, em 1787, quando muitos daqueles que participavam da produção do texto continuavam sendo senhores de escravos. Não muito diferente foi a situação em nosso país. (Messetti & Dallari, 2018, p. 5)

Em razão de um caminho tortuoso percorrido para a construção das teorias sobre a dignidade da pessoa humana, pelas vezes em que os Direitos Humanos foram deixados no papel e negados ou simplesmente ignorados, justificamos as mazelas humanas que vivenciamos atualmente. Hoje sabemos que a defesa da dignidade da pessoa humana ocupa um

lugar de destaque nos discursos políticos, porém, também sabemos que, para que a humanidade tenha este direito garantido, o discurso precisa sair do papel, tornar real sua existência, avançar sobre estruturas políticas, sociais e econômicas, apoderar-se dos rumos que a humanidade pretende seguir.

2.1.1 *A ambiguidade presente nas funções protetora e substancial da dignidade humana*

Não obstante, a existência de diversos documentos que atestam o amadurecimento histórico do conceito de dignidade da pessoa humana igualmente indica que o espaço no qual prevalecia a dignidade advinda de fatores externos – ou de uma hierarquia social e religiosa –, deixou de ser o parâmetro contemporâneo. Ainda assim, estamos muito distantes do objetivo contemplado em sua teoria: Conforme Frias e Lopes (2015),

O art. 1º da Declaração Universal oficializa, portanto, a visão igualitária da dignidade humana: ela é agora a propriedade que une todas as pessoas, não a que as diferencia entre si. Sua função não é mais identificar aqueles que merecem mais poder, mas sim *impedir que algum grupo de pessoas se julgue inerentemente melhor do que outros grupos [...]*. (p. 655, grifo dos autores)

Trata-se da função protetora ligada à dignidade. Algo que, conforme seu vocábulo, protege a população das ações do Estado ou da sociedade (Frias & Lopes, 2015). Isso significa dizer que a função protetora da dignidade da pessoa humana atua de modo a se fazer cumprir não só a lei, mas também as normas morais que refletem em uma convivência de respeito mútuo. Desta forma, tal função propicia que o indivíduo possa crer-se seguro em sua existência, ver-se digno de liberdade de decisões e escolhas individuais e coletivas. Entretanto, essa visão não apresenta “uma delimitação clara do que é necessário ser respeitado para que se considere que a dignidade humana foi respeitada” (Frias & Lopes, 2015, p. 657). Há uma imprecisão que pode recair em considerações desconectadas da proposta defendida pela DUDH, alicerce do Estado Democrático de Direito.

Frias e Lopes (2015), ao citarem Sarlet, expõem que a função substancial é tratada na literatura jurídica

[...] como a indicadora das tarefas do Estado na promoção da dignidade, assumindo notável *status* positivo. Desse modo, o Estado passaria a ter a obrigação de promover os meios necessários para se alcançar a dignidade, bem como afastar os obstáculos que impeçam as pessoas de viver com dignidade (Sarlet, 2010, p. 127). Estaria relacionada,

evidentemente, à promoção dos direitos fundamentais de natureza social, que são aqueles que impõem uma obrigação de fazer ao Estado, a exemplo dos direitos à saúde, à educação, à seguridade social, ao trabalho, dentre outros. (p. 656)

Em resumo, a função substancial é insuficiente na medida em que não define de forma clara o que e como o Estado deve agir para que a dignidade de alguém seja respeitada. Além dessas funções e das imprecisões do uso do termo dignidade humana, para garantir a unidade e a objetividade da dignidade humana são necessários levar em conta três pontos, são eles o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário.

2.1.2 O valor intrínseco da dignidade da pessoa humana

Sobre o valor intrínseco no plano filosófico, Barroso (2013) sustenta que corresponde àquilo que pertence ao ser enquanto ser. Ou seja, cabe ao ser humano e somente a ele, devido sua humanidade. O ser humano não necessita de atributos individuais para que possua dignidade como valor intrínseco, pois não distingue entre esses, ou seja, desde o recém-nascido ao idoso, a pessoa com deficiência, o pobre, o intelectual e o analfabeto, o livre e o privado de liberdade etc. Por ser algo intrínseco, não depende de o sujeito encontrar ou perder, aceitar ou renunciar, assim também como não pode ser concedido ou rejeitado “mesmo diante do comportamento mais reprovável”.

O valor intrínseco no plano jurídico se apresenta como um conjunto de direitos fundamentais. O primeiro é o Direito à Vida, sem o qual qualquer outro direito teria sua integridade esvaziada de significado. Essa perspectiva abarca questões como o aborto, a eutanásia e a pena de morte. O segundo é a Igualdade perante a Lei e na Lei, que considera que todo ser humano tem os mesmos direitos, os mesmos valores e é merecedor de respeito e consideração; o que independe de raça, cor, etnia, condições econômicas, religiosidade, diversidade cultural, sexo, idade, capacidade mental. Todos os seres humanos têm o mesmo valor e direito de consideração. O terceiro é o Direito à Integridade Física e Psíquica, no qual são abordadas questões como “a tortura, trabalho escravo e aplicação de penas cruéis ou degradantes”, assim como discussões sobre prisão perpétua, normas de interrogatórios e condições de vida dentro de presídios. No tocante à integridade psíquica ou mental, estas incluem questões como direito à privacidade e, a não difamação. (Barroso, 2013, p. 123)

2.1.3 A Autonomia referente a dignidade da pessoa humana

A autonomia relacionada à questão ética do sujeito tem como fundamento o livre arbítrio, isto é, a condição que permite a existência de escolhas e, conseqüentemente, a responsabilização pelos atos praticados, o que sugere a liberdade do ser humano. Desta forma, a autonomia, enquanto livre arbítrio, permite ao sujeito determinar para si as regras de sua existência.

Nesse rol de conceituações, para Barroso (2013), autonomia moral – ou também denominada autonomia pessoal – “significa o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos” (p. 126). Cabe ressaltar que a vontade aqui mencionada se distingue do desejo na medida em que este último é algo irrefletido, enquanto a primeira tem seu princípio na razão, ou seja, uma reflexão pautada em raciocínios a partir de argumentos válidos. De acordo com Chauí (2016)

O desejo nasce da imaginação; a vontade se articula à reflexão. O desejo não suporta o tempo, quer a satisfação e o prazer imediatos; a vontade ao contrário, realiza-se no tempo e aceita a demora da satisfação, pois a ponderação trabalha com a relação entre meios e fins. Mas é o desejo que oferece à vontade os motivos interiores e os fins exteriores da ação. À vontade cabe a educação ética do desejo. Na concepção intelectualista, a inteligência orienta à vontade para que esta eduque o desejo. Na concepção voluntarista, a vontade boa tem o poder de educar o desejo, enquanto a vontade má submete-se a ele e pode pervertê-lo. (p. 329)

A vontade corrobora na constituição da autonomia, colocando em equilíbrio os sentimentos do desejo, já que entre seus objetivos concentram-se ações e finalidades.

A autonomia requer determinadas condições para sua completude, sendo a razão, a independência e a escolha. A primeira, segundo, Barroso (2013), trata-se da capacidade mental; ou seja, sem a capacidade mental o sujeito necessita de que outros tomem decisões em seu nome, permanecendo, assim, na condição de heterônomo e sem alcance da autonomia. A independência é a condição de tomar decisões quanto aos caminhos que pretende percorrer, quanto aos projetos individuais e sociais sem coerção ou manipulações externas. Sobre a escolha, seria a possibilidade de escolher entre diversas condições e alternativas reais.

O ser autônomo é, a partir do que viemos apontando aqui, aquele que age a partir de uma razão que o permite analisar e avaliar de forma coerente as situações nas quais se encontra. Por meio de sua independência, ele é capaz de tomar as decisões sem coerção ou força externa

que possa vir a usurpar seu direito de decisão. Também tem possibilidade de escolher de forma livre entre as diversas alternativas que se apresentam para sua existência.

2.1.4 O valor comunitário da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana como valor comunitário também é encontrada em diversos escritos como “dignidade como restrição ou dignidade como heteronomia”, por vezes aliada ao “elemento social da dignidade” (p. 130). Das relações com o outro, com a sociedade e com o mundo em que vive é que surgem os conflitos e as divergências que exigem essa condição para considerar sua vida, ou seja, uma vida digna. Os valores, as crenças, as condições socioeconômicas, a cultura, a consciência ambiental, enfim, tudo que de certa forma o estabelece como ser humano, também necessita da consideração da dignidade humana ou dos direitos humanos. Para Barroso (2013), a não observação e aplicação desta condição é fator decisivo na transformação da pessoa em massa de manobra.

Além disso, importante enfatizar que a pessoa também se relaciona com o Estado, e, desta relação, assim como a relação social, implica uma via de mão dupla, ou seja, a dignidade humana deve ser observada e aplicada como direito e dever de ambos os lados. Segundo Furtado (2005), pela ótica do transpersonalismo,

[...] a essência do homem não é algo abstrato e voltado para o indivíduo de forma isolada e estanque. Ao reverso, é o indivíduo um interagente das mais diversas relações sociais. As concepções socialistas e coletivistas se encontram em tal diapasão. Compreende, pois, o transpersonalismo que, quando se está realizando o bem comum, o bem de todos, realiza-se, *ipso facto*, a salvaguarda dos direitos e interesses individuais. Em caso de choque entre os interesses de um indivíduo e da coletividade deve prevalecer este último. Abstrai-se, pois, o valor supremo da pessoa humana, para consumir-se a preservação da dignidade da pessoa humana através do coletivo. (p. 108)

Portanto, quando falamos sobre a dignidade humana, devemos considerar o homem em três distintos espaços, ele com ele, ele com os outros e ele com o Estado. Levamos em conta a diversidade de relações que se fazem a partir da dignidade humana, a qual necessita de uma síntese pessoal enquanto condição de dignidade que se sobreponha a todas as demais.

3 O Processo de Ressocialização da Pessoa Privada de Liberdade

O processo de ressocialização brasileiro da pessoa privada de liberdade prevê, a partir da Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP,

Capítulo II – Da assistência, Seção I – Disposições Gerais, Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Em parágrafo único acrescenta que a assistência se estende ao egresso. No Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa.

Conforme a LEP (1984), assim nomeada, a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações com boas condições de higiene. Com relação à saúde, a assistência deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A assistência jurídica deve oportunizar atendimento a presos sem recursos financeiros para constituir advogados. Quanto à assistência educacional, a instrução escolar e formação profissional do preso devem contemplar o ensino fundamental, ensino médio regular e supletivo, com formação geral ou educação profissional, sendo o ensino profissional em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico.

Tais modalidades acima descritas podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares. Também podem ser mantidas, tanto administrativa quanto financeiramente, com o apoio da União. Sobre a assistência social, sua finalidade é amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. Já na assistência religiosa, por sua vez, acentua-se a liberdade de culto e a possibilidade de participação nos serviços organizados por diversas denominações religiosas, ofertadas em espaço do estabelecimento prisional. A LEP (1984) também apresenta no Capítulo III, Art.28, enquanto questão educativa, o trabalho “como dever social e condição de dignidade humana”, LEP (1984). Como este é o foco de nossa pesquisa, traremos com mais detalhes em um momento seguinte.

Face ao exposto, a Lei de Execução Penal, conforme citado nos Cadernos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, “logra estabelecer, entre o condenado e o Estado, uma relação de direitos e deveres bilaterais”. Ferreira e Virmond (2011, p. 23). Relação esta que pressupõe o tratamento (ou assistência) penal como objeto de ressocialização. Contudo, nem sempre o que se coloca como parte do processo ressocializador se apresenta como forma de direito. Isto é, existem ambiguidades que precisam ser investigadas, entre elas,

a exemplo, o direito de estudar ou trabalhar: se for direito não pode ser obrigatório, tampouco condição para outros benefícios. Notamos, pois, que o processo ressocializador traz consigo alguns paradoxos que carecem de informações precisas e esclarecedoras. Frente a isso, o que podemos considerar enquanto processo de ressocialização?

Outhwaite e Bottomore (1996, p. 710) defendem que uma pessoa socializada é o sujeito que, em seu desenvolvimento biológico e psíquico, passou por etapas de formação, de padrões “de comportamento, normas, regras e valores”. Para os autores, ressocializar seria retomar um caminho já percorrido, refazer relacionamentos e projetos de vida. Porém, o que seria ressocializar para alguém que nasceu em situações sociais precárias? Aquele que, no percurso de sua vida, esteve inserido em condições de escassez que impossibilitaram sua edificação enquanto um sujeito socialmente digno. Aquele que apreendeu normas e valores que indicavam que sua condição social não era considerada digna, por exemplo, em razão de sua raça, seu gênero, sua condição cultural e econômica?

A instituição do contrato social é a base da socialização de determinada cultura, meio pelo qual as partes interessadas se comprometem a se respeitarem e cumprirem o acordo consensuado, conforme as respectivas normas e regras sociais, Magalhães (2018). No entanto, em uma sociedade onde se sobrepõe a desigualdade, a intolerância, a ganância e demais formas destrutivas de convivência humana, as controvérsias e fragilidades deste pacto se tornam agudas, necessitando a regulação de um outro (terceiro), ou seja, do Estado. Este último passa a ter sua parcela de responsabilidade como articulador do contrato, fazendo-se cumprir os direitos e deveres de forma satisfatória para ambas as partes.

Com efeito, quando falamos da responsabilidade do Estado para com seus cidadãos, estamos nos referindo a leis que sustentam o Estado Democrático de Direito, como mencionado no capítulo anterior. Trata-se de aspectos históricos que se definem juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais, sejam individuais, coletivos, sociais e políticos. Estes devem ser garantidos através dos direitos constitucionais, onde o poder do estado é limitado pelo poder do cidadão. De acordo com o Art. 1º, da Constituição Federal (1988), o Brasil é um Estado Democrático de Direito, formado pela união dos estados e do Distrito Federal. A Democracia, e conseqüentemente o Estado Democrático de Direito, garantem ao cidadão a proteção de direitos essenciais à pessoa humana, como proteção à vida, a garantia dos direitos individuais, civis e fundamentais, bem como a busca pela justiça social e a efetiva participação do povo no processo. Ou seja, no caso da pessoa privada de liberdade, o Estado Democrático

de Direito¹⁵ é garantido pela Lei de Execução Penal, de 1984, e pela Carta Magna da nação brasileira, de 1988.

Mesmo com a premissa de um Estado Democrático de Direitos, regido por leis, Decretos, Declarações etc., ainda estamos muito distantes daquilo que realmente é direito do cidadão, em especial nos casos em que o sujeito não teve acesso às mínimas condições que o possibilitaram se socializar dignamente (como o direito à vida e garantias de direitos individuais). Em outras condições: se o sujeito, em meio à escassez de condições que atendam suas necessidades básicas, infringe normas, desrespeita o pacto social que define o que seria a dignidade humana, como poderá ser considerado um ser social? Questionamos, assim como Magalhães (2018) sugere, a posição do Estado quando o sujeito estava em processo de socialização? E ainda, qual seria a “[...] responsabilidade do Estado no processo de ressocialização dos egressos do sistema prisional?”. (p. 34)

Chabrawi (2021) menciona sobre a situação social atual em nosso país, da qual compartilhamos. “O Brasil é demarcado por diversas desigualdades sociais e econômicas, que culminam em incontáveis chagas, tais como a pobreza, precarização do trabalho e marginalização social. Associada a este contexto, tem-se o vertiginoso crescimento da massa carcerária” (Chabrawi, 2021, p. 54). Sendo assim, não é sem causa que o crescimento da massa carcerária acontece, tampouco que temos muitos egressos do sistema prisional ampliando os números da reincidência criminal por tal razão. Fato este que aponta o modelo atual de tratamento penal LEP (1984) insuficiente em sua aplicabilidade e eficiência. Afinal, que medidas urgentes devem ser pensadas e assumidas pelos “gestores e agentes operadores da justiça”, Julião (2009, p. 224), com o auxílio da comunidade e demais atores envolvidos (aqueles que direta ou indiretamente estão envolvidos no processo do cumprimento da pena), em função desta mudança almejada? (Julião, 2009, p. 224)

3.1 A Ressocialização ou Reinserção Social pelo Trabalho

Como foco principal de nossa pesquisa, dedicaremos este tópico para expor sobre o projeto de ressocialização brasileiro da pessoa privada de liberdade pelo trabalho. Esta exposição segue os princípios que regem as ações, conforme a Lei de Execução Penal, Capítulo III – Do Trabalho – Seção I (Disposições Gerais), Art. 28 a 30, que consolida a oferta e

¹⁵ Trata-se de um Estado no qual os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos são garantidos através do direito constitucional.

condições para a execução do trabalho dentro do sistema prisional, seja trabalho interno, Seção II, Art. 31 a 35, ou externo Seção III, Art. 36 e 37.

Conforme Ferreira e Virmond (2011), nos cadernos da DEPEN:

[...] a LEP (1984) evidencia a presença de postulados da Nova Defesa Social, movimentos de política criminal de inspiração humanista, que busca em outras escolas ensinamentos que lhe sejam convenientes e descarta os que não são adequados a seus objetivos. Para esse movimento, a sociedade só é defendida se o cumprimento da pena proporcionar a adaptação do condenado ao meio social. Marcondes (2001) elenca três motivos que conferem ao movimento da Nova Defesa Social aspectos essencialmente humanitários: a) funda-se no conhecimento e na apreciação do delinquente; b) refuta a ideia de proteção da sociedade com o sacrifício do indivíduo, mesmo que se trate de criminoso, procurando, isto sim, a ressocialização dessa pessoa humana, cuja ação se processa em vista de sua personalidade; e, c) busca a individualização judiciária e executória da pena privativa de liberdade, mediante a observação, classificação e ressocialização, esta, por medidas assistenciais, sempre tendo em conta o respeito à dignidade humana. (pp. 21-22)

Tais observações são necessárias, pois evidenciam as contradições e necessidades de adequação da teoria a práxis do exposto na LEP (1984) sobre o trabalho no sistema penitenciário, como veremos adiante.

No Cap. III, Arts. 28 a 30, as proposições partem de que o trabalho tido como dever social e condição de dignidade humana tem como objetivo a educação e a produção. Em sua organização e método devem constar precauções relativas à segurança e higiene, de modo que este trabalho não estará sujeito à Consolidação da Leis do Trabalho. Quanto à remuneração, o Art. 29 assegura que não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, e ser destinada a indenização de possíveis danos acusados pelo crime cometido à assistência à família, despesas pessoais, ao ressarcimento ao Estado devido despesas com a manutenção do condenado; e a parte restante deverá ser depositada para a constituição de pecúlio, podendo ser resgatado em ocasião de sua saída do sistema. O Art. 30 ressalta que “as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas”. LEP (1984)

Quanto ao trabalho interno, na Seção II, a LEP (1984) traz nos Artigos 31 a 35 a obrigação do trabalho ao condenado, considerando suas aptidões e capacidades. O texto considera o preso provisório desobrigado desta condição. Quando da atribuição do trabalho, no Art. 32 consta que quatro pontos de convergência deverão ser considerados: a habilitação para

o trabalho, a condição pessoal, as necessidades futuras e as oportunidades de execução desse trabalho no futuro, ou seja, no momento de sua volta à sociedade. Além disso, ressalta a necessidade do controle sobre as atividades artesanais sem fins lucrativos. As pessoas com mais de 60 anos de idade poderão solicitar trabalho ou ocupação adequada à sua idade, assim como os doentes ou deficientes físicos deverão exercer atividades próprias ao seu estado.

O Art. 33 apresenta questões sobre a jornada de trabalho, que não pode ser inferior a 6 nem superior a 8 horas, com direito a descanso nos domingos e feriados. Acrescenta que os presos que trabalharem nos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal poderão ter horário especial de trabalho. No Art. 34, a LEP (1984) permite que empresas públicas ou fundações com autonomia administrativas gerenciem o trabalho ofertado para os presidiários, e enfatiza que as empresas conveniadas deverão se orientar à formação profissional da pessoa privada de liberdade. O primeiro parágrafo do referido artigo expõe que as entidades que ofertarem os chamados canteiros de trabalho também serão responsáveis em promover e supervisionar a produção, serão encarregadas de sua comercialização, como também de despesas e pagamento de remuneração adequada. O parágrafo segundo menciona a abertura de convênios entre os governos Federal, Estadual ou Municipal com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho como forma de apoio aos presídios.

Já o Art. 35 permite que os produtos do trabalho prisional sejam adquiridos pelos órgãos administrativos de Territórios, Distrito Federal e Municípios, com dispensa de concorrência pública caso não possam ser adquiridos ou comercializados com a iniciativa privada. Sobre o trabalho externo, na Seção III, o Art. 36 menciona que a oferta para presos do regime fechado deverá ser prioritariamente em obras públicas, caso seja em obras privadas, deverá levar em conta as devidas cautelas contra a fuga e disciplina. O parágrafo primeiro estabelece que o número máximo de presos deve ser de 10% com relação aos funcionários da obra, pois fica por conta do órgão administrativo, da entidade ou da empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

Além disso, o trabalho da pessoa privada de liberdade só poderá ser realizado a partir do seu próprio consentimento. As condições para que o preso assumo o trabalho externo são dadas a partir da avaliação da administração do presídio quanto aptidão, disciplina e responsabilidade, e o fator de ter cumprido 1/6 da pena. A LEP (1984) conclui com um parágrafo único que trata das condições de revogação da autorização de trabalho caso o preso pratique “fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo”.

Considerando o que a LEP (1984) estabelece condições para que a pessoa privada de liberdade, a partir do cumprimento da pena e no decorrer desta, possa se preparar para a volta à liberdade (comparada às leis anteriores que regiam as execuções penais), ela apresenta um avanço positivo nas medidas aplicadas no contexto atual. A LEP (1984) contempla deveres no Art. 38 e os direitos no Art. 41, mas em que estariam pousadas as faltas e distanciamentos de uma assistência (tratamento) eficiente? Quais as causas e contradições que impedem que a pessoa privada de liberdade possa resgatar e assumir suas condições de dignidade humana?

3.2 O Cenário Brasileiro de Ressocialização

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em seu 14º Ciclo de Coleta, no período de janeiro a junho de 2023, podemos deduzir que a situação em que se encontra o sistema prisional em nosso país é dramaticamente insuficiente no caminho das necessidades para a ressocialização. O que se confirma pelos dados levantados por essa Secretaria que mostram a falta de estrutura física, onde, para uma população de 649.592 pessoas privadas de liberdade, tem-se apenas 482.875 vagas, ou seja, um déficit de 166.717 lugares, o que confirma as denúncias de superlotação dos presídios.

Ainda como consequência dessa falta de estrutura física, acrescenta-se a falta de higiene e propagação de doenças transmissíveis, como hepatite, HIV, hanseníase, sífilis e tuberculose, apresentando um número total de 33.617 casos manifestados nesse período. Essas condições resultaram em um número de 913 mortes de pessoas privadas de liberdade, classificadas como: cinco acidentais, 67 criminais, 665 naturais/saúde, 89 suicídios e 87 de causas desconhecidas. Nessa mesma linha de investigação, ainda falando de saúde, a SENAPPEN (2023) relata que 232 unidades não possuem módulo de saúde. Para atender a população carcerária, o sistema carcerário brasileiro conta com apenas 2.789 auxiliares técnicos de enfermagem, 963 clínicos gerais, 99 especialistas, 1319 psicólogos, 301 psiquiatras e 73 terapeutas ocupacionais.

Quanto às questões da educação, no período de janeiro a junho de 2023, foram registradas 929.073 atividades educacionais, entre elas Educação Escolar com 134.689 matrículas e Educação não escolar com 794.384 total de atividades. As atividades de Educação não Escolar desenvolvidas são: Capacitação Profissional, Remição pelo Esporte e Remição pela Leitura. A SENAPPEN cita também Atividades Complementares, mas não elenca quais sejam. Dentre essas informações temos um número de 14.385 pessoas privadas de liberdade analfabetas e 288.590 com o ensino fundamental incompleto.

Com relação ao registro de pessoas privadas de liberdade que desenvolvem atividades educacionais e laborais internamente e domiciliares, 27.796 estudam e trabalham, enquanto 135.344 somente trabalham. Quanto à remuneração do trabalho, 50,19% desta população recebe somente a remição de um dia de pena a cada três dias de trabalho executado. Apesar destes dados serem atuais, há 38 anos Capeller (1985) já apontou problemas com relação à ressocialização do sistema carcerário:

Está, pois, o conceito de ressocialização em desajuste na sociedade brasileira, porque as premissas fundamentais que construíram e formaram o conceito e o discurso sobre a ressocialização não são mais passíveis de aplicabilidade em nossa formação social. Como pressupor que o indivíduo que está preso possa ressocializar-se e ser integrado ao sistema produtivo se não há a menor possibilidade de que aprenda um ofício e possa trabalhar no interior do sistema penitenciário? Como pensar em dar trabalho ao homem encarcerado, se bem que este é um direito do preso propalado pelo discurso jurídico, se não há trabalho para os indivíduos que não cumprem pena, se o desemprego é absoluto? Como colocar em funcionamento real a ideia de ressocializar pessoas que estão sob o poder de controle direto do Estado, se o binômio que fundamenta o sistema penitenciário ou qualquer instituição correccional é o binômio disciplina/segurança, e não trabalho/educação? (p. 123)

Com efeito, o descaso pela ressocialização culmina com a taxa de reincidência criminal, que conforme os dados do Grupo de Avaliação de Políticas Públicas Econômicas (GAPPE, 2022) é de 33,5% a 37,6% dos egressos em até cinco anos após a saída dos presídios. “Uma falha a ser sanada”, segundo o documento Reincidência Criminal no Brasil. (GAPPE/UFPE/DEPEN, 2022, p. 9)

3.3 Algumas Proposições sobre Ressocialização ou Reinserção Social

Diferente de todas essas informações, mas utilizando uma via dupla de mão única para se chegar ao destino, alguns juristas e pesquisadores como Capeller (1985), Baratta (2007), Magalhães (2018) e Corbelino (2023) apontam a ressocialização ou reinserção como um dos possíveis meios para uma transformação dos índices acima registrados. Em momento já citado anteriormente, Capeller (1985) denuncia que o conceito de ressocialização não está em sincronia com o local de sua aplicação, ou seja, o sistema prisional. Para ele, a dicotomia entre

disciplina/segurança e trabalho/educação não só separam, mas também provocam uma ruptura que impede práticas reversivas da situação atual. De acordo com Bravo (2018),

De allí se afirma con insistencia lo que Zaffaroni (2006) define como paradigma “re”. Resocializar, reinserir, entre otros verbos, denominam la intención de devolver al sujeto anómalo a formas de relación social anteriores, consideradas positivas, normales. Como fue dito al inicio, todos estos propósitos, em lo que hace las instituciones carcelarias, fracasan ostensiblemente. (p. 217)

Conforme Baratta (2007), a própria denominação de ressocialização coloca entraves em um processo transformador, uma vez que os acontecimentos históricos ocorridos nas últimas décadas, como terrorismos, sequestros, aumento de assassinatos, transformaram o então discurso positivo de ressocialização em uma “reafirmação da função que a prisão sempre teve e continua tendo: a de depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de ‘causar mal a ela’”. (Baratta, 2007, p. 1). Ainda assim, a ideia de ressocialização se divide em dois polos, sendo eles realista e idealista. A teoria realista defende que não é possível a prisão ressocializar e que a pena a ser cumprida pelo transgressor deve portar o peso do delito cometido. Por outro lado, a teoria idealista, defendida também por aqueles que propagam a necessidade de um novo tipo de tratamento penal, apesar de reconhecer o fracasso da ressocialização e sua inaplicabilidade, admitem a necessidade de sua manutenção. Conforme Baratta (2007), descartar essa ideia de ressocialização seria o mesmo que fortalecer as ideias de retribuição e neutralização. Em sua opinião, a questão que se coloca como ponto de importância é que:

[...] de forma realista – o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. (p. 2)

Tal reinterpretação e reconstrução passa também pela revisão do conceito de ressocialização ou tratamento. Dessa forma conforme Baratta (2007)

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. (p. 3)

Baratta (2007) justifica que a utilização do termo reintegração social é a mais adequada, pois reintegrar significa que a sociedade tem conhecimento dessa necessidade, e assume sua parcela de responsabilidade na situação do cárcere; enquanto o encarcerado tem ciência do lugar para onde deverá voltar.

Magalhães (2018), em seu texto *Caminhos para a Ressocialização*, remete a questão da ressocialização às Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Mandela¹⁶, onde se destaca a importância de que as instituições prisionais tenham a ressocialização como ponto principal de suas condutas. Descreve como pilares da ressocialização ou, como menciona Baratta (2007), da reinserção social, a Educação, Atenção à Saúde do Indivíduo Privado de Liberdade, Trabalho, Adequação e Aparelhamento das Unidades Prisionais, Assistência Religiosa, Assistência Familiar, Participação da Sociedade. Dentre esses, também preconizados na LEP (1984), priorizamos aqui o trabalho por ser parte de nosso objeto de estudo.

Sobre o trabalho como meio de reintegração social, Magalhães (2018) salienta que desempenha papel extremamente relevante na ressocialização dos egressos do sistema prisional. Embora considere o fato de que a ideia de reabilitação do encarcerado por meio do trabalho tenha suas raízes no Brasil ainda no período Imperial, somente por volta dos anos 1990 iniciou-se a preocupação com a qualificação dessa mão de obra. Mesmo assim não é algo geral, mas localizado de acordo com as administrações de cada instituição. O autor discorre sobre a ociosidade do preso, fator que pode incorrer no desenvolvimento de habilidades do crime; sobre as vagas de trabalho serem muito menores que o número de pessoas privadas de liberdade; sobre a remuneração estabelecida pela LEP (1984) de no mínimo $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo; sobre a atividade laboral ser uma forma de preparar a pessoa privada de liberdade para o mercado de trabalho quando do cumprimento da pena.

Em seu artigo *O Desafio da Ressocialização do Preso*, Corbelino (2023) considera a Lei de Execução Penal, nº 7.210 como uma das “mais modernas do mundo”, contudo relata que ela é de difícil execução devido a vários fatores que declinam, desde as estruturas físicas e econômicas. Sustenta que

Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional pelo país, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e

¹⁶ Para mais, ver em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

notória total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro. (p.1)

Ainda assim, admite possíveis soluções “para que a ressocialização se efetive”, Corbelino (2023) argumenta que o sistema prisional, assim como a sociedade, carece de políticas carcerárias que respeitem a dignidade da pessoa privada de liberdade; que esta pessoa possa exercer todas as atividades, desde as atividades de descanso até as atividades educativas profissionalizantes, com respeito e dignidade humana.

4 Uma Compreensão Existencialista sobre a Dignidade da Pessoa Humana

[...] não é a rigidez de uma situação ou os sofrimentos que ela impõe que constituem motivos para que se conceba outro estado de coisas, no qual tudo sairá melhor para todos; pelo contrário, é a partir do dia em que se pode conceber outro estado de coisas que uma luz nova ilumina nossas penúrias e sofrimentos e decidimos que são insuportáveis.
(Sartre)

O “conceber outro estado de coisas”, do qual fala Sartre (1943/2011), nos leva em direção ao estudo e compreensão da teoria sartriana, com o objetivo de iluminar os caminhos aqui traçados. Como Sartre coloca, não são as coisas que definirão esse novo estado, mas os próprios indivíduos. Por isso, essa nossa empreitada.

Sabemos que tal tarefa não se dá de forma tranquila, uma vez que implica algumas dificuldades inerentes ao estudo de obras extensas, complexas e extremamente exigentes quanto ao acompanhamento do pensamento do autor. Estudar o tema Dignidade da Pessoa Humana, que emana da CF (1988) e se materializa em sua aplicação pela LEP (1984), mais propriamente no trabalho executado pelo apenado, pode ser considerado um grande desafio a quem se propõe a essa tarefa.

Junto a isso, aparece-nos uma segunda dificuldade: o não uso do termo Dignidade Humana ou mais propriamente Dignidade da Pessoa Humana, dentro das noções já estudadas e definidas historicamente pelo filósofo, ou seja, surge a necessidade de pesquisar dentro de outros conceitos a forma de existência da Dignidade da Pessoa Humana, mais propriamente em sua noção¹⁷ de liberdade, uma vez que, a partir da liberdade, conseguimos alcançar o “modo de ser do homem”, que se realiza pelo processo existencial (Sartre, 1943/2011). Dessa forma, o primeiro passo a ser pesquisado é a definição de liberdade para seguir investigando possíveis relações entre liberdade e dignidade da pessoa humana.

Isso, por conseguinte, nos remete à outra questão: como alcançar a compreensão da noção sartriana de liberdade – uma vez que essa tarefa implica uma compreensão mais

¹⁷ Conforme Erthal (2013), “Ao tentar a compreensão do homem, Sartre (1977) distingue conceito de noção. De um lado temos os conceitos que interagem no conhecimento, na ciência; e de outro, as noções que perseguem a compreensão, visada justamente pela empatia. Empatia daquilo que Sartre chama de ‘vécu’, a vivência, a experiência vivida. A empatia pela vivência leva à compreensão, que gera por sua vez a noção. Conhecemos conceitualmente, mas só compreendemos por noções”. (p. 205)

abrangente do pensamento de Sartre – sendo que ela atravessa toda a questão da existência humana?

Uma vez apreendidas tais relações, a questão que se coloca é: o que Sartre poderia nos dizer sobre a Dignidade da Pessoa Humana? O que pode nos ensinar? Qual sua contribuição para podermos repensar o humano da humanidade? Será possível uma compreensão entre as definições de liberdade, sua relação com a dignidade humana e sua aplicação no espaço de trabalho ofertado aos encarcerados como forma de reintegração ou reinserção social?

Para tanto, nos apoiamos em duas obras principais de Sartre, *O Ser e o Nada* (1943/2011) e a *Crítica da Razão Dialética* (1960/2002), a fim de investigar essas questões. Acreditamos, portanto, que essa empreitada nos auxiliará a identificar lacunas existentes quanto ao respeito pela Dignidade da Pessoa Humana referente a oferta de trabalho nas Unidades Prisionais pela LEP (1984), e, conseqüentemente, sua reverberação no processo de reinserção ou reintegração social do encarcerado ou pessoa privada de liberdade. Intento este que corrobora o objetivo geral de nossa pesquisa.

Iniciaremos falando sobre **o ser e o ser do fenômeno** para Sartre, pois acreditamos que qualquer investigação teórica guiada por Sartre precisa passar pela concepção do Ser. Portanto, cabe-nos aqui uma prévia tentativa de elucidar aquilo que até então, na filosofia clássica, era pensado como uma dualidade existente, isto é, nas dimensões do interior e exterior do indivíduo. Conforme Sartre (1943/2011) “O ser de um existente é exatamente o que o existente aparenta”. Ou seja, a partir desta constatação Sartre apresenta a extinção da dualidade corpo e alma, interior e exterior, afirmando que o “Ser” é uno naquilo que se apresenta, aparece e se manifesta como fenômeno e, ao mesmo tempo, este aparecer/apresentar/manifestar é o mesmo que se oculta e que se subjetiva em “Ser do fenômeno”. (Sartre, 1943/2011, p. 12)

No parecer de Sartre (1943/2011), o Ser do fenômeno

é o que se manifesta, e o ser se manifesta a todos de algum modo, pois dele podemos falar e dele temos certa compreensão. Assim, deve haver um fenômeno de ser, uma aparição do ser, descritível como tal. O ser nos será revelado por algum meio de acesso imediato, o tédio, a náusea etc. (p. 15)

Na visão de Almeida (2011), para além daquilo que se manifesta através do fenômeno, o conhecimento a respeito do “Ser” passa necessariamente pelo objetivo central de Sartre, ou seja,

A escolha da consciência como ponto de partida tem como objetivo a construção de uma ideia de liberdade vinculada a um processo existencial de constituição da

subjetividade humana. [...] a realidade humana é existência que se constitui no exercício da liberdade. [...] A fenomenologia permitirá uma descrição das condutas subjetivas que não entenda a consciência tão-somente como “coisa pensante” ou “apercepção sintética do objeto em geral”, mas como movimento *intencional* para além de si. (pp. 22-23, grifo do autor)

O que significa dizer que não existe realidade desconectada e afastada do existente, mas uma relação intrínseca de dependência. Para que a realidade possa existir, a liberdade deve exercer sua função. Tal existência não se revela de forma direta da própria liberdade, mas desvela-se a partir do fenômeno que, numa relação íntima com a liberdade, pode ser observado e compreendido em sua aparição. Em busca dessa compreensão, faz-se necessário revisitar o pensamento sartriano a fim de assimilar quais noções deste filósofo nos trarão a inteligibilidade deste percurso. Para tanto, passaremos a entender sua noção de liberdade.

Para falar sobre **liberdade**, recorreremos inicialmente ao Capítulo 1 - *Ser e fazer: a liberdade*, de *O Ser e o Nada*. Neste capítulo, Sartre (1943/2011) inicia sua exposição com uma crítica ao determinismo e ao livre-arbítrio, considerando que ambas as teorias, deterministas e liberal, excluíram de suas argumentações a questão da ação, que Sartre considera como o ponto principal de organização para a construção sobre sua noção de liberdade. Como descrito por Sartre (1943/2011), a ação ou o ato que se pratica está diretamente condicionado à liberdade do “ser atuante” o que significa dizer que somente a partir da liberdade o sujeito pode escolher entre o fazer e o não fazer, entre isso ou aquilo que pretende para si. É o ato que decide seus fins e móveis, e o ato é expressão da liberdade. (Sartre, 1943/2011, p. 532)

Para os deterministas, a ação é carregada de outros condicionantes, como causas e motivos, sugerindo, portanto, que não existe a possibilidade de escolhas e sim de obediência a determinadas situações, ou seja, à inexistência de liberdade.

Sartre (1943/2011), ao falar sobre a liberdade do indivíduo, aponta que o erro está ao buscar defini-la, de modo que estaríamos negando o direito de ser livre, pois ao aprisioná-la em um conceito, restringimos a existência a algo pronto ou concluído. Como definir algo que não tem essência? Se buscarmos pela essência da liberdade, nossa tarefa será inútil, uma vez que a própria liberdade se apresenta como fundamento de todas as essências. Assim, Sartre (1943/2011) sugere que a busquemos a partir daquilo que lhe é particular, sua singularidade. Em suas palavras,

[...] não há liberdade a não ser em situação, e não há situação a não ser pela liberdade.

A realidade humana encontra por toda parte resistências e obstáculos que ela não criou;

mas essas resistências e obstáculos só tem sentido na e pela livre escolha que a realidade humana é. (p. 602)

Dessa forma, entendemos que a existência da realidade é que permite a coexistência com a liberdade, a coexistência do objetivo com o subjetivo, num movimento dialético do indivíduo com essa realidade material. Essa relação dimensiona o campo de atuação de ambos. Isso, de certa forma, nos conduz a uma relação entre liberdade e realidade. Mas, o que é essa realidade? O que encontramos na realidade aqui colocada? Segundo o filósofo, devemos buscar esse esclarecimento na facticidade da liberdade, pois quando falamos da realidade, devemos considerar uma diversidade de formas existentes. Sartre (1943/2011),

O que temos denominado facticidade da liberdade é o dado que ela tem-de-ser e ilumina pelo seu projeto. Esse dado se manifesta de diversas maneiras, ainda que na unidade absoluta de uma só iluminação. É meu ser, meu corpo, meu passado, meus arredores, na medida em que já determinados pelas indicações dos Outros, e, por fim, minha relação fundamental com o Outro. (p. 602)

Sartre localiza no mundo real as possibilidades de ação da liberdade, ultrapassa a barreira do abstrato e encontra a liberdade no concreto e real. A liberdade não é algo intangível, mas aquilo que posso me apropriar quando me torno presente em mim mesma, em minha situação, com minhas diversas formas de manifestação. Assim, posso encontrá-la também na facticidade, ou seja, naquilo que me identifica, como características físicas, família, classe social etc. “A facticidade é apenas uma indicação que dou a mim mesmo do ser que devo alcançar para ser o que sou” (Sartre 1943/2011, p. 133). Ou seja, determinações que não escolhi, mas que, no entanto, determinam o meu existir.

Outro ponto desta questão é a noção sartriana de **alteridade**, isto é, minha identidade construída a partir do olhar do outro que, embora não se identificando com a minha, pode influenciar minhas ações. Pela minha escolha, posso agir conforme o olhar do outro. O exercer da liberdade diante do outro por vezes é algo complexo, pois, conforme Perdigão (1995), quando aqui chegamos já encontramos um mundo pronto com todas as questões que, por vezes, nos acomodam nesse mundo e, por vezes, nos desacomodam. As coisas já dotadas de significado, as leis, a economia, enfim, coisas e situações, as quais parecem conduzir-nos a uma existência pré-determinada. Contudo, ainda segundo Perdigão (1995) “esse mundo já trabalhado de antemão pelos outros não limita a nossa liberdade”. Não limita porque as coisas que a nós se apresentam dependem da nossa ação para se tornarem significantes, não se

significam sozinhas, sua existência depende de nossa liberdade de escolha dotando-as de significação. (Perdigão, 1995, p. 98)

Dentro dessa perspectiva de existência da liberdade, mais um ponto essencial para se esclarecer é a questão da **temporalidade**, uma vez que todo existente só existe no tempo. Um tempo que, para Sartre (1943/2011), não apresenta dicotomia entre o passado, presente e futuro, mas uma dinâmica dialética realizada pela consciência. “O único método possível para estudar a temporalidade é abordá-la como uma totalidade que domina suas estruturas secundárias e lhe confere significação”. Conforme o autor, o estudo do ser do tempo apenas nos será possível a partir de uma descrição fenomenológica e de forma provisória, o que nos permitirá apenas ter uma intuição da temporalidade. (Sartre, 1943/2011, p. 158)

O meu passado, “[...] é antes de tudo ‘meu’, ou seja, existe em função de certo ser que eu sou. O passado não é nada, também não é o presente, mas em sua própria fonte acha-se vinculado a certo presente e certo futuro” (Sartre, 1943/2011, p. 162). Desse modo, dizer que “o passado ficou no passado”, como o dito popular, incorre em uma desconexão com a teoria sartriana, pois o “ficar no passado” seria desconectar o indivíduo de sua história e da humanidade, romper com os fatos e acontecimentos vividos. O que não significa dizer que podemos “trazer concretamente” o passado ao presente, mas é necessário reconhecer que há uma relação íntima entre o vivido e o vivendo, entre passado e presente, até porque não teríamos como nos projetar a um futuro sem um passado a ser superado ou conservado. No parecer de Sartre (1943/2011) o passado “é originariamente passado deste presente”. Tal relação se estabelece na medida em que existe a possibilidade de uma “síntese cognitiva”; só é possível a consciência que visa os acontecimentos passados, permitindo-me manter o contato com o já vivido sem me perder do presente. (Sartre, 1943/2011, p. 162)

Parece-nos relevante citar que Sartre deixa claro que o passado pode contaminar o presente, porém não pode ser o presente, pois a relação que se estabelece é contrária, ou seja, “é o presente que é seu passado” (Sartre, 1943/2011, p. 165) e “o passado que sou, tenho-de-sê-lo sem nenhuma possibilidade de não sê-lo. Assumo total responsabilidade, como se pudesse modificá-lo e, todavia, não posso ser outra coisa senão ele” (Sartre, 1943/2011, p. 169). Logo, o presente não o é desligado, sem referência, mas antes é o que é, pura e simplesmente pela relação com o passado.

Sobre o presente, Sartre (1943/2011) inicia sua análise afirmando que “é presente aquilo que é, em contraste com o futuro, que ainda não é, e com o passado, que não é mais” (Sartre, 1943/2011, p. 174). Significa, pois, que o presente se faz ser do tempo, a partir da conexão

com o passado e com o futuro, e essa relação se sustenta pela presença do Para-si (consciência), que transita entre as três dimensões da temporalidade, tornando possível a apreensão do fenômeno. Ao visitar o passado, o Para-si assume o papel de testemunha, que torna o presente, presença do passado e fuga para o futuro. Sartre (1943/2011) ressalta que,

Assim, o que se revela ordinariamente à consciência é o mundo futuro, sem que ela se atente ao fato de que é o mundo na medida em que irá aparecer a uma consciência, o mundo posicionado como futuro na medida em que sou presente a ele como um outro que serei, em outra posição física, afetiva, social etc. (p. 181)

É essa dimensão que me permite, a partir do Para-si, ser aquilo que ainda não sou, aquilo que não consigo alcançar e que me permite olhar para o futuro como possibilidade. “Em suma, sou meu Futuro na perspectiva constante da possibilidade de não sê-lo” (Sartre 1943/2011, p. 183). Ter a consciência da possibilidade da existência do futuro é o que nos permite ter projetos, ou seja, o Para-si nos coloca numa posição de um ser que permite se projetar no futuro; contudo, nada me garante que eu serei esse ser projetado. Disso advém a liberdade, justamente do fato de poder me projetar sem muitas vezes saber que construirei e serei meu **projeto de ser**.

O homem caracteriza-se, antes de tudo, pela superação de uma situação, por aquilo que consegue fazer do que foi feito dele, embora nunca se reconheça em sua objetivação. Encontramos essa superação na raiz do humano e, antes de tudo, na necessidade. Sartre, (1960/2002)

[...] Com efeito, essa escassez não é uma simples carência: sob sua forma mais nua, ela expressa uma situação na sociedade e contém já um esforço para superá-la; a conduta mais rudimentar deve ser determinada, de uma só vez, em relação aos fatores reais e presentes que a condicionam e em relação a um certo objeto por vir que ela tenta fazer nascer. É a isso que damos o nome de projeto. (p. 77)

Como demonstra Sartre (1960/2002), uma das características mais especiais do ser humano é conseguir mudar uma situação, transformar uma situação em outra, que será aquilo que ainda não o é, e, concomitantemente se faz também como projeto que poderá vir a ser. A ação parte da falta, da carência que gera o inexistente aquilo que ainda não foi visando superar, respectivamente, seu vazio de Ser e a escassez de bens.

Ao projetar-se à frente, o indivíduo constrói a si mesmo, tornando-se “produto de seu produto” (Sartre, 1960/2002, pp. 78-79). Diante das situações, ele se depara com condições que lhe apresentam possibilidades e impossibilidades para realizar seus projetos; portanto, o indivíduo, ao superar uma situação objetiva, define-se “negativamente, pelo conjunto dos

possíveis que lhe são impossíveis”. Ou seja, diante de uma situação em que aquilo que está ao seu alcance, torna-se impossível por determinados fatos e situações.

Outro aspecto apresentado por Sartre sobre o projeto versa sobre gestos e papéis do indivíduo. Embora não definam seu projeto enquanto sujeitos, dão-lhe o que Sartre denomina de coloração. Conforme o autor, esses projetos por vezes são superados e por vezes mantidos, o que culmina numa definição da vida como um espiral, em que ao mesmo tempo que o indivíduo retorna ao ponto inicial, também avança em direção ao futuro. “Por esta razão, uma vida [que] desenrola-se em espirais; volta a passar sempre pelos mesmos pontos, mas em níveis diferentes de integração e complexidade”. (Sartre, 1960/2002, p. 86)

Segundo o autor, “o projeto não deve confundir-se com a vontade”, embora em certos momentos se assemelhe a essa forma. Não se trata de uma necessidade, mas que por vezes coincide com nossas vontades e necessidades, ou seja, o projeto é a nossa própria existência, num desequilíbrio constante, “um total arrancar-se de si” (Sartre, 1960/2002, p.114). A partir desta condição de desequilíbrio e inconstância é que se revela a liberdade desvelada pela práxis, uma vez que o sujeito passa a admitir possibilidades, algumas possíveis e outras impossíveis.

A esse respeito, Sartre (1960/2002) entende a escassez como o princípio das relações humanas, na condição de que no mundo não há bens ou recursos suficientes para todos. Ontologicamente, a existência humana, além de ser ameaçada pela falta de um Ser que a fundamente, historicamente também se depara com faltas concretas que possam atender as necessidades e interesses. Frente à escassez, portanto, os indivíduos tiveram que agir sobre a natureza buscando transformá-la para sobrevivência. A esse movimento Sartre (1960/2002) denominará de “trabalho”. Fenômeno este que, com o advento do capitalismo, obteve outro significado. O trabalho, pois, passa a ser remunerado, sendo-lhe atribuído outros valores.

No curso da história humana, quando nos referimos ao trabalho – seja livre, escravo, remunerado ou mesmo o realizado pelas pessoas com privação de liberdade –, a mão de obra ora é escassa, ora é abundante, a depender das demandas locais e sociais. No entanto, em todos os momentos históricos, a escassez se apresenta para todas as classes sociais, assumindo diferentes formas para cada uma delas. Se em algumas ela se apresenta na falta de recursos para sua subsistência, para outras a escassez está relacionada aos seus interesses.

Ao se referir à escassez, Sartre (1960/2002) inicia sua teoria pela conceituação do que seria matéria, considerando-a como a “condição material da historicidade” e “motor passivo da História” (Sartre, 1960/2002, p. 235). Em seu entendimento, a condição de existência do desenvolvimento humano e de suas realizações passa pela condição de intervenção na matéria,

uma vez que esta é inerte. Ainda assim, quando a condição é trabalhada, assume a objetivação do homem e torna-se uma exterioridade do humano, na condição de inumano. Sartre (1960/2002),

Assim, em todos os níveis da materialidade trabalhada e socializada, reencontraremos na base de cada uma de suas ações passivas a estrutura original da escassez como primeira unidade que vem à matéria pelos homens e que volta aos homens através da matéria. (p. 236)

O trabalho empreendido para transformar a matéria em suprimento de uma necessidade carrega em si a marca da escassez, na mesma medida que o posterior consumo desta também se revela em escassez. Porém, outra relação menos clara também se apresenta, aquela que a ação passiva da materialidade “exerce sobre os homens e sua história, retornando-lhes uma práxis roubada sob a forma de uma contrafinalidade” (Sartre, 1960/2002, p. 236). O indivíduo, além de lutar contra outros indivíduos e contra a natureza, também tem que desempenhar uma luta contra si mesmo, de forma a combater o outro que se apresenta a partir de suas ações. “Descobriremos aí a antipráxis permanente como momento novo e necessário da práxis” (p. 237).

Tão logo observamos que a escassez se apresenta com diferentes características em diferentes sociedades. Aquilo que uma sociedade identifica como escassez, por exemplo, a falta de alimentos, em outra a escassez pode ser a falta de pessoas, mão de obra e assim sucessivamente. Conforme defende o filósofo, a escassez pode ser abstrata quando se trata de uma relação do indivíduo com o meio ambiente, mas também pode ser considerada como uma relação prática e histórica. Nesta última, a relação se estabelece com referência ao espaço em que estamos situados, no qual a escassez pode ser considerada uma “unidade negativa da multiplicidade” (Sartre 1960/2002, p. 239), isto é, a partir do momento em que para o homem não existe a possibilidade de viver sem lutar contra a natureza. A respeito disso Sartre (1960/2002) sinaliza que

a primeira totalização¹⁸ pela matéria manifesta-se (no interior de determinada sociedade e entre grupos sociais autônomos) como possibilidade de uma destruição comum de todos e como possibilidade permanente para cada um de que essa distribuição pela matéria lhe aconteça através da práxis dos outros homens. (p. 240)

¹⁸ No Glossário da *Crítica da Razão Dialética* (Sartre, 1960/2002), **totalização** é definida como o “trabalho de síntese e de integração a partir de determinadas circunstâncias e em função de um objetivo; a totalização define a própria *práxis*”. (p. 890)

Como demonstrado pela citação, a própria coexistência humana coloca os homens em constante conflito, uma vez circundados pela escassez. A quantidade de indivíduos para alimentar quando é maior que a quantidade de alimentos gera aquilo que o filósofo define como “excedentes”, colocando o homem contra os outros e contra si mesmo na medida que pode também ele ser o outro que excede. “[...] cada um é homem inumano para todos os Outros, considera todos os Outros como homens inumanos e, realmente, trata o Outro com inumanidade” (Sartre 1960/2002, p. 242). A inumanidade do homem, no parecer de Sartre, só poderá ser extinta caso a escassez termine, e o contrário disso sustenta a inumanidade como uma estrutura inerte, tal qual uma negação material interiorizada.

Nesse sentido, outra situação que se coloca é o surgimento da violência. Para Sartre (1960/2002), trata-se de uma contraviolência, ou seja, uma resposta à violência do Outro, que surge a partir de uma relação de reciprocidade rompida e da luta do homem contra o homem. A própria contingência da escassez gera necessidades outras que não a violência e a inumanidade, mas a busca por outros caminhos a partir da práxis.

Conforme comenta Perdigão (1995), retomando aqui o *Ser e O Nada*, o Para-si existe a depender do Em-si. Mesmo sendo abstrato, necessita do concreto do Em-si como suporte para sua existência e ação. Este suporte (o Em-si) não possui necessidade própria. Contudo, as necessidades da pessoa humana não podem ser supridas sem a ação de exploração da natureza, o que se refere ao **trabalho humano**, “o homem precisa devorar a corporeidade do mundo, precisa ‘encher-se de Ser’”. Isso lhe permite alimentar as necessidades da matéria. Tal ação desencadeia diversas relações, desde a exploração da natureza até exploração do homem pelo homem. O que podemos resumir com uma necessidade primeira, sobre a qual pesa a perpetuação ou a dizimação da espécie humana. (Perdigão, 1995, p. 184)

Como forma de suprir essa necessidade, a priori surge também a necessidade da ação do indivíduo sobre a matéria. Esta ação, desde a mais rudimentar como colher frutos, até a mais aprimorada como a aplicação de algum desenvolvimento científico, são identificadas como trabalho. No parecer de Sartre (1960/2002)

Tudo se descobre na *necessidade*: é a primeira relação totalizante desse ser material, um homem, com o conjunto material de que ele faz parte. Essa relação é *unívoca* e de *interioridade*. Com efeito, pela necessidade, aparece na matéria a primeira negação da negação e a primeira totalização. A necessidade é negação de negação na medida em que ela se denuncia como uma *falta* no interior do organismo, é positividade na medida

em que, por seu intermédio a totalidade orgânica tende a conservar-se *como tal*. (p. 196, grifos do autor)

A negação da negação se define primeiramente a partir da carência e posteriormente pela intervenção do indivíduo para suprir essa mesma carência. Tal ação dialética é o que desemboca na totalização em curso, uma vez que toda ação tem como fim o futuro, ou seja, carrega em si a necessidade de um projeto. Logo, podemos dizer que a necessidade é ponto de partida para a ação humana, que carece da materialidade para sua existência. Essa necessidade primeira é negação quando a não apropriação de algo causa a carência que deve ser suprida em função de assegurar a existência própria do Ser. Na medida em que o existente busca superar essa carência, acontece a negação da negação através de sua ação: o trabalho. Tais ações praticadas pelo indivíduo se dão na medida de uma necessidade imediata (como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, etc.) com vistas a uma existência futura que se define como “totalização em curso”, ou seja, o projeto.

Tal movimento é entendido enquanto um processo de interiorização do exterior e exteriorização do interior. Ou seja, tomamos consciência de nossas necessidades e de que poderão ser supridas a partir da nossa ação, da nossa práxis (o trabalho), da interiorização do exterior. Nossa ação, após isso, se dá pela modificação da matéria “transformando-a em matéria trabalhada” (Perdigão 1995, p. 186). Isso ocorre pela ação de suprir nossas necessidades, ou seja, possibilitar a realização dos projetos humanos (exteriorização do interior). A partir dessa ação surge o que Sartre define como o **prático-inerte**. Perdigão (1995) destaca que,

Estamos cercados por um campo material *prático*, porque produzido pela ação prática de outros homens: e também *inerte*, porque as práxis anônimas que o criaram achavam-se coaguladas em puro passado, os projetos que o engendram tornaram-se passivos ao inscrever-se na matéria, cristalizaram-se em “resultado já acabado”. O mundo prático inerte é o mundo das totalidades, faz ações humanas já feitas: nas máquinas, nos utensílios, nas ferramentas, nas leis, usos e costumes, acham-se impressas as práxis que as criaram, petrificadas na passiva rigidez da matéria. (pp. 193-194, grifo do autor)

Sartre (1960/2002) denomina as estruturas sociais e físicas de prático-inerte, e afirma que tais estruturas são inertes por terem sido projetadas e produzidas no passado, uma vez que quando nascemos tais coisas já estavam cristalizadas no mundo. Disso deriva que tais estruturas, por estarem inertes, também não admitem mudanças, e atuam condicionando e limitando a práxis sobre elas. O prático-inerte realiza exigências impessoais; impõe regras para que todas as pessoas que com ele lida ajam de igual maneira. Isso significa que suas regras

buscam alienar a liberdade alheia no produto, que abarca em seu âmago o projeto de seu produtor. Portanto, viver o projeto alheio é viver determinado pela exterioridade.

Sendo assim, ao limitar a práxis, o prático-inerte admite a **antipráxis** que, por sua vez, age como seu reforço, uma vez que para o campo material não há liberdade. No entanto, segundo Sartre (1943/2011) a pessoa humana pode, a partir de sua escolha, empreender um esforço consciente em um movimento de engajamento e luta contra a alienação.

5 Análise dos Princípios Filosóficos sobre a Dignidade Humana na LEP (1984)

A proposta que aqui se apresenta é fazer uma análise existencialista sobre a LEP (1984), Cap. III, Seção 1, quanto as Disposições Gerais, Art. 28, 29 e 30 que trazem as seguintes considerações:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização de danos causados pelo crime, desse que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição de pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas. (Brasil, 1984, n.p.).

Tendo como fundamento estas considerações, buscaremos analisar a partir das partes desta pesquisa referentes à revisão bibliográfica e das relações desta com a teoria de Sartre, como esta lei contribui (ou não) para a existência da condição da dignidade da pessoa humana quanto ao tratamento penal, mais especificamente, quanto ao trabalho executado pelos presos nas unidades prisionais em nosso país e suas contradições. Conforme relata Érica Matos (2020),

o Supremo Tribunal Federal reconhece que na aplicação da LEP (1984) permeia um Estado de Coisas Inconstitucional, o que pode ser traduzido como a **violação dos direitos humanos**.

Para início de conversa, trataremos mais exclusivamente o Art. 28, que versa sobre a finalidade educativa e produtiva do trabalho e das condições em que deve ser exercido o trabalho pelo encarcerado, considerando um dever social e uma condição para a dignidade humana. Quanto ao artigo 29, que versa sobre a remuneração pelo trabalho e o art. 30 sobre serviços prestados à comunidade, aparecerão aqui enquanto complementação e referência ao primeiro citado.

Nesta perspectiva, trouxemos a história da inclusão do trabalho no cárcere e sua trajetória do século XVI até nossos dias; a conceituação da dignidade da pessoa humana; proposições sobre o processo de ressocialização (reinserção e/ou reintegração social) e noções da teoria de Jean Paul Sartre, para compreendermos o que ele entende por liberdade. Acreditamos, em nossa análise, que suas elocubrações podem em muito contribuir para repensar, compreender e lançar luzes sobre a questão acima explicitada.

No decorrer da pesquisa, de forma mais específica no Capítulo 3 – *O Processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade* - nossa intenção foi apresentar de forma clara e objetiva os motivos pelos quais a LEP (1984) se encontra, em nossa opinião, numa longa distância do tratamento penal necessário para a reintegração social da pessoa privada de liberdade, e como a não observância das condições de respeito à dignidade da pessoa humana repercute, em grande parte, nos resultados negativos obtidos, ou seja, na reincidência criminal.

A respeito disso, quando falamos de dignidade da pessoa humana, falamos em liberdade e vice-versa; portanto, nossa proposta é, enquanto avançamos com foco na reflexão sartriana, buscamos compreender a noção de dignidade da pessoa humana para o filósofo, uma vez que, ser livre, segundo Kant (2003), é ter autonomia de decisão, o que se aproxima da noção de Sartre. Sendo assim, ambas florescem em forma de dignidade humana. Liberdade e dignidade são indissociáveis, pois apresentam uma dependência intrínseca mútua.

Como já mencionado em um momento anterior, não encontramos em Sartre uma definição direta para dignidade da pessoa humana com este vocabulário; logo, nossa pesquisa teve que trilhar um caminho diverso. Foi necessário buscar uma definição que viesse ao encontro desta necessidade. Tal definição foi encontrada na noção **de liberdade**. Para Sartre, dignidade humana e liberdade estão intimamente ligadas na medida em que o exercício da dignidade representa condição de liberdade. Diante de tal condição, buscaremos aqui demonstrar como determinadas noções sartrianas podem acender luzes sobre esta tarefa.

Retomando alguns aspectos necessários para compreensão do objetivo desta dissertação, quando nos referimos ao momento histórico do cárcere no Capítulo 1 – *Uma releitura das práticas carcerárias e da inclusão do trabalho como processo punitivo, do séc. XVI aos nossos dias*, no período pré-capitalista podemos dizer que os direitos das pessoas não somente não existiam, mas estavam condicionados à vontade de governantes autoritários, poderes econômicos e religiosos, como também a uma legislação inexistente ou promulgada a favor de uma minoria em detrimento da maioria. Com o passar do tempo, leis foram promulgadas, situações de encarceramento adaptadas a novas realidades, e, apesar dessas adequações, a violência continua fazendo parte importante neste cenário de desrespeito à dignidade humana.

Diante de tais situações e entendendo que para Sartre a dignidade humana está relacionada à condição ontológica de liberdade, como já citamos anteriormente, podemos montar um esquema descritivo e comparativo entre a proposta da LEP (1984) e as condições reais vivenciadas pelas pessoas privadas de liberdade hoje em nosso país. Para tal propósito, tomaremos, primeiro, a noção sartriana de fenômeno, pois acreditamos que assim poderemos observar e apreender nosso objeto de estudo, o trabalho.

Sartre (1943/2011), ao referir-se ao fenômeno, afirma que dele podemos falar. Ele diz: “o que o fenômeno é, é absolutamente, pois se revela como é. Pode ser estudado e descrito como tal, porque é *absolutamente indicativo de si mesmo*”. Dessa forma, acreditamos que a partir da manifestação do fenômeno revelado no contexto do trabalho executado pelas pessoas privadas de liberdade, podemos viabilizar essa primeira descrição a que nos propomos. (Sartre, 1943/2011, p. 12, grifos do autor)

Para entender o fenômeno acima citado, faz-se necessário esclarecer que tipo de trabalho é executado dentro dos presídios e quais são as condições deste trabalho. No capítulo 3 - *O processo de ressocialização de Pessoas Privadas de Liberdade*, citamos exemplos desse processo, como os canteiros de trabalho internos, com trabalho de prestação de serviços à instituição que vai desde a manutenção até a higiene do local. Importante ratificar que esses serviços não são remunerados, conforme consta no “Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas”. (Brasil, 1984, n.p.)

Foram também indicados os trabalhos em canteiros de empresas terceirizadas como confecção de roupas, padaria, horta, indústria de reciclagem etc., bem como serviços em empresas externas com contrato temporário. Quanto a esses, a LEP (1984) traz no §2º do Art. 28: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” e

no Art. 29, “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo”. (LEP, 1984, n.p.)

Diante disso, independente do trabalho realizado pela pessoa privada de liberdade, o que podemos observar é uma hiper exploração da mão de obra, uma subserviência, como já citado anteriormente, “um passar a mão na cara”. As consequências dessa regra da lei – que podemos entender como prático-inerte – apresenta-se na aparência física do detento, através da exaustão, ferimentos, afastamento dos estudos por doenças relativas ao trabalho etc. Na maioria das vezes não são observados os direitos devidos a esta camada da população, como, por exemplo, o uso de equipamentos de segurança no trabalho.

A LEP (1984) descreve no Art. 28, §1º: “Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene” (Brasil, 1984, n.p.). No entanto, a própria lei não só permite a exploração como também contribui para que isso aconteça, na medida em que deixa lacunas nas entrelinhas do proposto, carecendo de clareza e objetividade. Em suma, “porque o ser de um existente é exatamente o que o existente aparenta” (Sartre, 1943/2011, p. 12), podemos fazer tais considerações.

Quanto às considerações sobre liberdade, com efeito sabemos que relacioná-la à situação de privação de liberdade e da execução de trabalho dentro das unidades prisionais não é tarefa fácil. Contudo, como está longe de nossa intenção abarcar uma construção total sobre a liberdade nesse momento, traremos apenas o essencial à inteligibilidade intencionada. Conforme a teoria de Sartre, a liberdade é condição fundamental da existência humana, uma existência onde o ser humano está condenado “a ser livre”, o que significa dizer que independente da situação o indivíduo sempre poderá escolher entre isto ou aquilo, e o não escolher já é uma escolha.

Sobre a situação de cárcere, Sartre (1943/2011) afirma que a liberdade assume uma condição de liberdade situada. Devido às condições do apenado, o seu poder de escolher está diretamente relacionado a sanções, como a perda de direitos, punições e outras além da reclusão. A pessoa privada de liberdade, na realidade poderá escolher atender ordens de comando ou sofrer as consequências de uma “dita” desobediência; pode escolher não se alimentar com determinado alimento, porém escolhe passar fome, ou seja, escolhe o incômodo e o sofrimento.

Diante dessa condição, quando nos referimos à aplicação da LEP (1984), liberdade e dignidade humana estão intrinsecamente ligadas, uma vez que respeitar a dignidade de uma pessoa é o mesmo que aceitar sua liberdade. Assim como negar a liberdade de alguém é tratar

essa pessoa como um objeto, ou seja, uma desumanização do indivíduo. Segundo Almeida (2011), “a liberdade é liberdade situada, ou seja, que se revela diante de circunstâncias concretas da vivência humana”. De acordo com esse autor, essas circunstâncias concretas podem ser definidas como facticidade, ou seja, “conjunto de fatos, naturais ou sociais, que constituem o cenário em que a liberdade será exercida pelo sujeito. (Almeida, 2011, p. 30)

Em síntese, a facticidade para o encarcerado revela um território que ele habita com pessoas a princípio desconhecidas, que cometeram algum delito e que estão ajuntadas em um mesmo espaço cuja liberdade é deveras restrita para puni-los pela responsabilidade das consequências de seus atos. Nessa situação, suas necessidades comuns (proteção, relações afetivas etc.) precisam ser satisfeitas naquele contexto social estruturado por regras que lhes exigem submissão. Com certeza essa condição não seria uma escolha refletida pelas pessoas privadas de liberdade, mas, de alguma forma, são as que determinam o seu existir.

Para Sartre (1960/2002), construímos nossa existência na relação dialética com o campo sociomaterial, sendo que construímos este campo e ele nos constrói. À vista disto, a facticidade estabelece limites e possibilidades para nossos projetos. No entanto, o sujeito, a partir da maneira como significa a situação que se encontra, ainda tem liberdade para negá-la. Mesmo que essa negação aconteça, ele também precisará de condições que favoreçam sua superação, e sabemos, quão limitadas são para a pessoa apenada.

Entre esses limites encontramos a alteridade, pois na medida que projetamos um futuro a realizar, encontramos o Outro também buscando a realização do seu. A alteridade, portanto, permite ao sujeito a consciência de não ser único e de que o olhar do outro repousa sobre as ações e as julga. Ou seja, a pessoa com restrição de liberdade vê-se diante de olhares hegemônicos que julgam seus atos e é por este que ele tenderá ser identificado. Ademais, considerando que a alteridade envolve a relação entre eu e o outro, assim como o olhar do outro impacta a compreensão que tenho de mim, além dessas pessoas serem identificadas pelos seus delitos, elas são chamadas pelo número que as identifica ou mesmo pela denominação “preso”. Seu nome, que é condição de dignidade humana, é substituído por outras denominações que identificam sua condição de encarcerado.

No tocante à temporalidade, o tempo futuro a ser cumprido pelo apenado refere-se a um futuro-fatalidade designado por terceiros em função de seu passado. Diante disso, o passado da pessoa privada de liberdade quase sempre é um tempo a ser esquecido, além de se apresentar como um empecilho a seu futuro. Sartre (1943/2011) propõe outra dimensão a ser desvelada e que julgamos importante: “Mas, por outro lado não sou meu passado. Não o sou, já que eu o

era. O rancor alheio sempre me surpreende e me indigna: como se pode odiar, na pessoa que sou, aquela que eu era? ” (Sartre, 1943/2011, p. 163). Sendo assim, não se pode não ter sido seu passado, já que no presente a pessoa humana é o que é. Tão logo as condições que envolvem sua privação de liberdade sempre estão presentes para que não se esqueça sobre quem foi no passado, para que não mais seja assim no futuro (se assim escolher).

Podemos elucidar aqui uma contradição: como a pessoa privada de liberdade irá não ser mais o que foi sendo que, a todo momento é lembrada e punida pelo seu passado? Como não ser mais no futuro alguém que a condição de detento o lembra diariamente? Além disso, a LEP (1984) ignora seu futuro. Nela é formalizada a necessidade de trabalho e educação como pilares da reinserção/reintegração do encarcerado na sociedade. Esse é um projeto que se faz para o detento como se fosse o único meio pelo qual ele poderá se reintegrar na sociedade.

No entanto, falamos aqui de um projeto-fim cujos meios são ignorados. Se há descaso com as condições pelas quais o trabalho e a educação são realizados; se não há esperança de colocação no mercado de trabalho mesmo para aqueles que aproveitam o que lhes são oferecidos, se no caminho que percorrem o tratamento não é digno; se encontram obstáculos que não conseguem superar sem uma rede de apoio, o que lhes resta é projetar um futuro cujas ações devem ser empreendidas contra a objetificação, a alienação, a escassez, os preconceitos sociais etc. Enfim, a uma resistência contra uma existência indigna.

Como mencionamos, projeto para Sartre (1960/2002) é uma condição que a pessoa humana possui de se definir quanto ao futuro, de se empenhar em construir esse futuro enquanto sujeito dele. Mas como tal projeto pode ser realizado dentro da situação do cárcere, inclusive limitado pelas condições de aplicabilidade da LEP (1984)?

A escassez, conforme Sartre (1960/2002), é a primeira condição humana, é ela que impulsiona o homem ao trabalho. Um exemplo sobre a escassez material pode ser verificado dentro dos presídios na ação de juntar alimentos para dividir com os companheiros de cela, na busca por escolarização e trabalho, em que precisam esperar uma oportunidade (vaga) para poder ingressar tanto no trabalho quanto na escola. Da mesma forma, essa mesma escassez pode provocar conflitos quando emergem necessidades individuais que não são supridas.

Sartre menciona que a escassez se coloca como um desafio diante da existência humana, cabendo a pessoa humana fazer escolhas que permitam transformar as condições de falta em condições favoráveis. Do ponto de vista do filósofo, ter uma condição digna diante da escassez não é apenas uma questão de distribuição justa de recursos materiais, mas condição de promoção da liberdade, autonomia e igualdade. Como pensar conforme Sartre nas condições

do apenado? Com a liberdade limitada, as pessoas privadas de liberdade não deixam de exercê-la. Suas ações tensionam com as condições adversas que lhes são proporcionadas, ou seja, quanto mais violentos são os meios que os cerceiam, o uso da liberdade pode ser na mesma proporção e equivalência, vide as rebeliões, a bateção nas grades, greves de fome, protestos pacíficos ou não.

Trata-se de condições que elas têm para resistirem ao tratamento indigno. Dito de outra forma, essas são as saídas que dão às condições que lhes são oferecidas. Além disso, elas também sabem que qualquer esforço individual é inócuo, por isso empreendem esforços coletivos com a finalidade de transformar a situação vigente e superar a escassez, tal como coloca Beauvoir (1963/2009), “Em 1944, Sartre pensava que toda situação podia ser transcendida por um movimento subjetivo; sabia, em 1951, que as circunstâncias por vezes nos roubam nossa transcendência; contra elas, não há salvação individual possível, mas apenas luta coletiva. (Beauvoir, 1963/2009, p. 186)

Isso significa que, quando pessoas são ajuntadas em um espaço por terceiros e são tratadas como coisas, números, alienadas a projetos alheios, ou como Sartre (1960/2002) coloca, como uma serialidade, algumas tenderão a se unir, formando um grupo no interior da coletividade serial para lutarem contra aquela vida serial e alienada. Tal fato nos mostra que as condições de privação da liberdade definidas a pessoas infratoras da lei, nada mais são do que espaços que estimulam a formação de grupos em fusão (na denominação sartriana podemos entender como os grupos de revolta). Ou seja, são terrenos férteis para a insurgência de movimentos de resistências.

No tocante às atividades educacionais encontramos o trabalho ofertado aos encarcerados dentro dos presídios, como colocado na LEP (1984), “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e **condição de dignidade humana**, terá finalidade educativa e produtiva.” (Brasil, 1984, n.p., grifo nosso). Enquanto dever social podemos compreender as regras de funcionamento e desenvolvimento da sociedade, o que significa dizer que através do trabalho o sujeito contribui com a sociedade de forma geral, produzindo bens e permitindo que a partir desses bens produzidos a sociedade possa se desenvolver. Através do trabalho, a pessoa humana, além de produzir bens e serviços, possibilita a distribuição de riquezas, permitindo ao trabalhador (ou ao menos deveria permitir) suprir suas necessidades de sobrevivência e qualidade de vida.

Embora conste na lei tais indicações, sabemos que o trabalho do encarcerado não alcança tais dimensões, seja na questão econômica ou nas condições de produção. Os trabalhos

oferecidos entre muros em grande parte suprem apenas a necessidade de preencher o tempo da pessoa privada de liberdade como forma disciplinar, ou atender à necessidade de outros nas prestações de serviços na comunidade interna dos presídios. São ações alienadas a projetos daqueles que criam as formas e meios que a lei será cumprida. O trabalhador desempenha sua função sob condições desumanas e opressivas, ele é explorado em seu trabalho, recebendo uma remuneração ínfima enquanto o proprietário da empresa terceirizada lucra com o emprego desta mão de obra barata e sem direitos trabalhistas. Esse contexto de exploração, predominante nos espaços prisionais, coloca em questão as condições de dignidade da pessoa humana, uma vez que além de suprimir os direitos trabalhistas, também retira sua expressão de liberdade pelo trabalho e de nele se reconhecerem enquanto cidadãos.

Ao revelarmos tais condições de existência do trabalho entre muros, de certa forma também explicitamos que o que se apreende hoje sobre o sistema carcerário não evoluiu muito de momentos passados, ou seja, as escolhas de grupos hegemônicos sobre como operacionalizar o que é idealizado na LEP (1984) nos revelam a conservação do campo prático-inerte construído no passado. Partindo das noções sartriana de prático inerte, Almeida (2011) comenta que,

A ação prática de outros homens produziu um campo material que nos circunda. Em outras palavras, o homem existe no interior de uma estrutura social, já organizada, anteriormente constituída pela matéria trabalhada por outros homens, por projetos objetivados que se tornaram passivos e acabados. (p. 108)

O que significa dizer que as produções do campo prático resultam em campos de coisas inertes. Portanto, estruturas físicas de instituições carcerárias (tamanho das celas, a definição do número de presos em um mesmo cubículo, a disciplina, as grades, as relações que se estabelecem numa ordem hierárquica de controle e vigilância, instrumentos ou ferramentas criadas para a contenção dos presos como algemas, marca passos, normas, leis. etc.), embora criadas no passado, continuam a definir o futuro dessas pessoas.

Sabemos que as prisões foram construídas com o objetivo de punição e controle do crime, sendo assim representam uma materialização das políticas públicas que visam conter a criminalidade. A questão é considerar que o problema começa com a criminalidade, sem considerar que ele é uma produção de um sistema econômico que sobrevive a base da desigualdade social. Parece ser bem mais fácil culpabilizar indivíduos isolados que, por algum motivo, negam a dignidade de outros e a violentam de alguma maneira. Mas como saber o que é dignidade, se muitos nem assim se reconhecem? Obviamente não estamos fazendo apologia

a ações criminosas, o que queremos pontuar é que o capitalismo, a criminalidade e os meios pelos quais busca-se o controle estão intimamente imbricados. Em todos encontramos o problema da falta de reconhecimento da dignidade humana, e como mencionamos, não será somente admitindo a importância do trabalho e da educação para a reinserção/inclusão social, como o é pela LEP (1984), que o problema será resolvido.

Sabemos que qualquer proposição de mudança da cultura carcerária encontrará limites, por vezes intransponíveis. Não intentamos oferecer saídas, pois sabemos que elas dependem de uma vasta rede de colaboração e sem o engajamento dos setores implicados nessas mudanças, as ideias continuarão sem sair do papel. Nossa contribuição social, portanto, com esta pesquisa, é o de provocar reflexões sobre as contradições entre ações que abarcam “boas” intenções, como promover a dignidade das pessoas detentas com leis que a ratificam, mas que, contraditoriamente, são colocadas em prática por meio de ideias conservadoras.

Considerações Finais

Comentei, no início deste trabalho, sobre minha condição de professora de filosofia no Sistema Prisional. Por esta experiência de 12 anos, pude observar o trabalho de pessoas privadas de liberdade dentro dos presídios. É nítida a exploração e a humilhação a que estas pessoas são submetidas. Foram essas constatações que me moveram a questionar as estruturas sociais e a lei, de forma especial a LEP (1984), que regula a execução da pena, sua aplicação e consideração sobre os direitos humanos, e que apregoa a dignidade humana em seus parágrafos e incisos.

Trilhando esse difícil caminho, acreditamos ter contribuído teoricamente em três pontos. Primeiro, atualizando a história do cárcere, uma vez que, a partir deste conhecimento, pudemos reconhecer de que forma as estruturas sociais estão interligadas ao processo de encarceramento e punição, além de confirmar as teses que defendem uma relação intrínseca entre encarceramento e modos de produção.

Segundo, com esta pesquisa, compreendemos a historicidade do fundamento da dignidade humana, revelando desde a manipulação da então condição de dignidade por autoridades e pela religião, até a necessidade humana de colocar limites indispensáveis para sua própria sobrevivência diante das atrocidades humanas, com a promulgação de leis, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que alcança a CF (1988), confirmando a LEP (1984). Na LEP (1984), a investigação sobre o que versa sobre a dignidade humana, suas aplicações e fragilidades.

Terceiro, a partir do estudo da teoria de Jean Paul Sartre, que possibilitou repensar a questão da liberdade enquanto condição para a existência da dignidade humana no processo de encarceramento, fazendo relação entre a liberdade situada, logo limitada, e a possibilidade do exercício desta liberdade mesmo para as pessoas privadas de liberdade.

Quanto a contribuições práticas, consideramos também que essa pesquisa nos permitiu de forma interessante repensar o modelo atual da aplicação da LEP (1984), uma vez que comprovadamente pelos estudos realizados não tem sido eficiente no que se propõe. Pensamos que o conhecimento aqui produzido pode instigar reflexões sobre lacunas existentes. Não temos a pretensão de considerar que esta pesquisa pode provocar mudanças efetivas na prática, mas se seus resultados forem capazes de provocar incômodos sobre como são traçados projetos para a reinserção social de pessoas detentas, por meio de uma estrutura educacional e de trabalho

que não cumprem com a finalidade de inclusão dessas pessoas, podemos avaliar positivamente o cumprimento de seu propósito. Infelizmente a pessoa privada de liberdade ainda continua sendo “um peso morto para a sociedade”.

Outra contribuição, a partir do aqui exposto, seria poder provocar reflexões que possibilitem ampliar a visão sobre os direitos humanos. Sabemos, como sempre nos lembra Sartre (1943/2011), que liberdade requer responsabilidade, mas esse binômio não diz respeito somente àquelas pessoas que infringem os limites do “contrato social”. Elas têm consciência de seus erros e pagam por eles com a subtração de sua liberdade, muitas com a própria vida. No entanto, ser livre e responsável por seus atos é o fundamento da pessoa humana, e isso compreende os gestores do sistema prisional e qualquer pessoa que compõe uma sociedade.

Pretender que uma pessoa apenada aprenda a tratar e respeitar as pessoas, reconhecendo sua dignidade, é necessário que os meios pelos quais esse projeto se concretize seja construído com bases dignas. Não será negando a dignidade do apenado que ele se reconhecerá como uma pessoa digna e assim tratar as demais. Quando ficam “reluzentes” a falta de políticas públicas voltadas para essa camada da população, a precariedade das instalações físicas, as necessidades físicas e psíquicas, a desconsideração da sociedade, a falta de estrutura física para instalações de canteiros de trabalho, a dificuldade para empregar essas pessoas em empresas fora dos presídios devido o preconceito, e demais condições desumanas. Além de suprimirem o espaço de liberdade, limitando essas pessoas a um território escasso de quase tudo e de relações complexas e violentas, e a exploração de seu trabalho por empresas que lucram exacerbadamente com sua condição, mas que pouco contribuem com o processo de reinserção social, como mencionado, é porque já passou da hora de se repensar a aplicabilidade da lei.

Nada do que hoje é feito para a reinserção da pessoa apenada lhe confere dignidade. Todo empreendimento parece ter como base o ideal punitivo, mas nada retira o direito delas a dignidade, caso contrário, não podemos apreendê-las como humanas.

Por fim, diante de tudo o que foi aqui exposto, esperamos provocar inquietações para que outras pesquisas possam aprofundar questões sobre outras formas de tratamento da reinserção social da pessoa apenada, e sobre o sistema penal como meio para o exercício do poder, melhor dizendo, como coloca Foucault (2014), da vigilância e da punição. São meios nada pedagógicos, mas que só satisfazem aqueles que os criam e os executam. Desse modo, concluímos esta pesquisa na esperança de que algum dia haja a transformação dessas estruturas existentes em estruturas humanas, onde o binômio disciplina/segurança seja trocado pelo binômio educação/trabalho.

Referências

- Almeida, S. L. de. (2011). *Sartre: Direito e Política – Ontologia, Liberdade e Revolução*. Tese Doutorado, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP.
- Aranha, M. L. de A., & Martins, M. H. P. (2016). *Filosofando: Introdução à Filosofia*. (6ª ed.) São Paulo, SP: Moderna.
- Assis, A. M., & Friede, R. R. (2014). Questões de Cidadania: O Trabalho como Direito Social no Cárcere e Fora dele. *Legis Augustus*, 5(1), 22-30. Recuperado de: <https://core.ac.uk/download/pdf/229104609.pdf>
- Baratta, A. (2007). Ressocialização ou controle social. Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1-9. *Ceuma*. Recuperado de: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>
- Barroso, L. R. (2013). A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. *Fórum*. 122-136. Recuperado de: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24687>
- Beauvoir, S. de (2009). *A força das coisas*. (2ª ed.). Trans. de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Publicado originalmente em 1963.
- Beccaria, C. (2015). *Dos delitos e das penas*. (2ª ed.). Trans. de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. – São Paulo: Edipro.
- Bertoncini, M. E. S. N., & Marcondes, T. C. A. (2013). A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 335-359. FUNJAB. Recuperado de: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Bravo, O. A. (2008). Pensar la cárcel; pensar desde la cárcel. (Julião, E.F. Org.). *Política de Educação na Prisões da América do Sul*. Jundiaí, SP: Paco Editorial.
- Chabrawi, A. M. R. D. (2021). Cárcere e Trabalho: possível alternativa à ressocialização de presidiários no Brasil. *Tempo e Cultura*, 16(2). doi: <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2021.v16.33856>
- Chauí, M. (2016). *Iniciação à filosofia*. (3ª ed.). São Paulo, SP: Ática.
- Corbelino, J. R. C. M. (2023). O desafio da ressocialização do preso. 1-3. In *OAB* (prerrogativas, uma questão de justiça!). Recuperado de <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-preso>

- Erthal, T. C.S. (2013). *Trilogia da Existência: teoria e prática da psicoterapia vivencial*. Curitiba, PR: Appris.
- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. (2016). *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos*. (Regras de Nelson Mandela). Conselho Nacional de Justiça, Brasil. Recuperado de: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf
- Ferreira, M. do R. N. P., & Virmond, S. M. (Orgs.). (2011). Práticas de tratamento penal nas unidades penais do Paraná. *Secretaria do Estado da Justiça e Cidadania*. (Cadernos do Departamento Penitenciário do Paraná). Recuperado de: https://www.espen.pr.gov.br/sites/espen/arquivos_restritos/files/migrados/File/caderno_tratamento_penal.pdf
- Foucault, M. (2014). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (42ª ed.). Trans. de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Frias, L., & Lopes, N. (2015). Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito*, 11(2), 649-670. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?format=pdf&lang=pt>
- Furtado, T. E. (2005). Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. 103-120. Recuperado de: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/82>
- Julião, E. F. (2009). *A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. (Tese Doutorado), Instituto de filosofia e ciências humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Brasil.
- Kant, I. (2003). *Metafísica dos costumes*. Trans. Edson Bini. São Paulo, SP: Edipro.
- Koerner, A. (2001). O impossível “panóptico tropical escravista”. Práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 35(9), 211-224. Recuperado de: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8214735/mod_resource/content/0/O_imposs%C3%ADvel_panoptico_tropical_escravista_no_Brasil_do_s%C3%A9culo_XIX_Koerner_2001.pdf
- Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. (1984). Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial da União, Brasília. DF. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm
- Magalhães, V. E. de. (2018). *Caminhos para a ressocialização: percurso necessário*. 70f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Estudos da Escola Superior de Guerra, Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE). Recuperado de: <https://repositorio.esg.br/handle/123456789/921>

- Maia, C. N., Neto, F. de S., Costa, M., & Bretas, M.L. (2011). História das Prisões no Brasil. *Vol. 1. Ed. Anfiteatro*. Recuperado de: https://www.academia.edu/29925586/Historia_das_Pris%C3%B5es_no_Brasil_Clarissa_Nunes_Maia_PDF
- Mantovani, R. (2018). A prisão em São Paulo na primeira metade do século XIX: Demandas sociais, atores e contradições. *Rev. Hist.*, 177(a00817). doi: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.126685>
- Matos, E. do A. (2020). *Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal*. São Paulo: Thomson Reuters.
- Matos, S. M. M. (2019). Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida. *Rev. Direito e Práxis*. 10(03), 1863-1888. doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34008>
- Melo, F. A. L. de. (2016). Modelo de gestão para a política prisional. *Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional*. Recuperado de https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Semin%C3%A1rio_Internacional_de_Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_2018/V_-_MODELO_DE_GEST%C3%83O_PARA_A_POL%C3%8DTICA_PRISIONAL.pdf
- Melossi, D., & Pavarini, M. (2021). *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.
- Messetti, P.A.S., & Dallari, D. de A. (2018). Dignidade humana à luz da Constituição, dos Direitos Humanos e da Bioética. *Journal of human growth and development*, 28(3). doi: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.152176>.
- Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2023). SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. *Secretaria Nacional de Políticas Penais*. In Gov. Br. (online). Recuperado de: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>
- Outhwaite, W., & Bottomore, T. (1996). *Dicionário do pensamento social do século XX*. Brasil: Jorge Zahar.
- Perdigão, P. (1995). *Existência e Liberdade: uma introdução à filosofia de Sartre*. Porto Alegre: L&PM.
- Rusche, G. & Kirchheimer, O. (2004). *Punição e Estrutura Social – Coleção Pensamento Criminológico* (2ª ed.). Trans. Gislene Neder. Rio de Janeiro. Revan.
- Sartre, J-P. (2002). *Crítica da Razão Dialética precedido por Questão do Método – Tomo I*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro. DP&A. Publicado originalmente em 1960.
- Sartre, J-P. (2011). *O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica / Jean Paul Sartre*: Trans. de Paulo Perdigão. (20 ed.) – Petrópolis, RJ: Vozes. Publicado originalmente em 1943.

Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN (2023). Atividades educacionais e trabalho no sistema prisional – 14 ciclo. In SENAPPEN (online). Recuperado de: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0YWJkMTQtNzQ4Mi00NDQ1LWE5ZDMtODM5NDQ0ZTZkYjg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Vecchi, I. D., Garcia, M. L., & Sobrinho, L. L. P. (2020). O princípio da dignidade humana e suas projeções no âmbito laboral: possibilidades e limites. Seqüência - *Estudos Jurídicos e Políticos*, 41(85). doi: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p249>